

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 228 | Quinta-feira, 08/12/2022

Resoluções	1
Despachos de autoridades	8
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	8
Editais	10
Secretaria de Gestão de Processos	10
Atas	29
Plenário	29

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO - TCU Nº 345, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução 155/2002, alterado pela Resolução 246/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os estudos promovidos no âmbito do Grupo de Trabalho constituído em cumprimento à Comunicação em Plenário aprovada em 29 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados o inc. XXVIII do art. 28, o art. 147, o art. 152, o parágrafo único do art. 188-A e o art. 244 do Regimento Interno, que passam a vigorar com as seguintes redações, respectivamente:

“Art. 28

.....
XXVIII - fixar, mediante Portaria, medidas de equalização para corrigir manifesta desproporção da carga de trabalho entre ministros e ministros-substitutos.

.....” (NR)

“Art. 147. A distribuição de processos aos ministros e ministros-substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, e será disciplinada em ato normativo.” (NR)

“Art. 152. Caberão ao Presidente cujo mandato se encerrar os processos anteriormente distribuídos para seu sucessor.” (NR)

“Art. 188-A.

.....
Parágrafo único. O plano será elaborado em consulta aos Ministros e ao relator das Contas do Presidente da República, e será aprovado pelo Plenário em sessão de caráter reservado.” (NR)

“Art. 244. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado pela Presidência, em consulta aos Ministros, e aprovado pelo Plenário em sessão de caráter reservado.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 148, 149, 150, 151, 153 e 154 do Regimento Interno.

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 152A, 152B, 152C, 152D, 152E e 152F no Regimento Interno, com as seguintes redações:

“Art. 152A. Na hipótese de ministro deixar o Tribunal, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo.

Parágrafo único. Durante o período de vacância, o Presidente do Tribunal poderá suspender a distribuição de novos processos ao cargo vago até que o novo ministro venha a tomar posse.” (NR)

“Art. 152B. Durante o período da vacância ou de afastamento legal de ministro, o Presidente do Tribunal convocará ministro-substituto para atuar nos processos de relatoria do ministro cujo cargo esteja vago ou do qual esteja afastado.” (NR)

“Art. 152C. Durante o período de vacância ou de afastamento legal de ministro sem a possibilidade de convocação de ministro-substituto para substituí-lo, os processos de natureza urgente, conforme especificado no art. 159 do Regimento Interno, de relatoria do ministro cujo cargo esteja vago ou do qual esteja afastado, serão redistribuídos entre os demais ministros, segundo as regras vigentes.” (NR)

“Art. 152D. Na hipótese de vacância de cargo de ministro-substituto, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos, segundo as regras vigentes.” (NR)

“Art. 152E. Durante o período de afastamento legal de ministro-substituto, os processos de natureza urgente, conforme especificado no art. 259 do Regimento Interno, serão redistribuídos, segundo as regras vigentes.” (NR)

“Art. 152F. O ministro ou ministro-substituto não ficará prevento em relação ao processo em que atuar em decorrência de vacância ou de afastamento legal, exceto quanto à apreciação de embargos de declaração e de agravo.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO - TCU Nº 346, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o art. 147 do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 107 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

considerando os estudos promovidos no âmbito do Grupo de Trabalho constituído em cumprimento à Comunicação do Presidente aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 29 de junho de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 1º A distribuição de processos aos ministros e ministros-substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos serão distribuídos para relatoria dos ministros e ministros-substitutos, por meio de sorteio eletrônico, automático e aleatório, que buscará assegurar a distribuição equânime da carga de trabalho, respeitando-se o princípio do juiz natural.

§ 1º Aos ministros e ministros-substitutos serão sorteados os processos referentes a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão submetidos ao Tribunal para fins de registro, os processos de tomadas de contas especiais, cujo valor do dano atualizado na data de autuação seja inferior a limite anualmente estabelecido pela Presidência, os processos de representação e denúncia referentes a licitações promovidas por municípios, cujo valor global seja inferior ao mesmo limite, bem como os processos referentes a unidades jurisdicionadas da administração indireta constantes de lista a ser aprovada pelo Plenário até a primeira semana de dezembro de cada ano.

§ 2º Aos ministros serão sorteados todos os demais tipos de processos constantes do Anexo Único desta Resolução, cabendo-lhes em caráter exclusivo a relatoria de recursos, consultas, solicitações do Congresso Nacional e desestatizações.

§ 3º A Presidência informará ao Plenário o valor de dano que corresponda a 95% do quantitativo das Tomadas de Contas Especiais julgadas no ano imediatamente anterior para fins de definição do limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Em caso de manifesta desproporção da carga de trabalho entre ministros e ministros-substitutos, poderá o Presidente adotar medidas de equalização na distribuição dos processos.

Art. 3º O sorteio será realizado pela Presidência tão logo ocorra a autuação do processo ou a conclusão o exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração, de revisão ou de pedido de reexame.

§ 1º A autuação do processo deverá ser efetuada em até três dias úteis a contar da data do recebimento da respectiva documentação.

§ 2º Nos casos em que não for possível a definição do relator pelo critério estabelecido no art. 5º desta Resolução, a documentação será autuada e os autos encaminhados à Presidência para definição de relatoria, observados os procedimentos definidos em ato do Presidente.

Art. 4º O sorteio dos processos correrá de forma independente para cada grupo de tipos processuais.

§ 1º Para fins de sorteio, os tipos processuais serão agrupados conforme definido no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º O sorteio de um processo de um determinado grupo de tipos processuais não impacta o sorteio de um processo de outro grupo de tipos processuais.

§ 3º O princípio da alternatividade e a distribuição equânime da carga de trabalho serão assegurados para cada grupo de tipos processuais.

§ 4º Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes daquele grupo de tipos processuais, até que todos os demais ministros ou ministros-substitutos tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 5º Em observância ao princípio da alternatividade, o ministro ou ministro-substituto por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

§ 6º No caso de impedimento ou suspeição de ministro ou ministro-substituto sorteado, ou ocorrendo a impossibilidade do desempenho de suas funções, reconhecida pelo Plenário, será realizado novo sorteio, mediante a devida compensação com vistas a garantir a distribuição equânime da carga de trabalho.

Art. 5º O relator das Contas do Presidente da República, relativas ao exercício subsequente, será sorteado pelo Presidente na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de julho.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do ministro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, será realizado novo sorteio.

§ 2º Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais ministros tenham sido contemplados em iguais condições, exceto na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o ministro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

§ 4º Serão distribuídas ao relator das Contas do Presidente da República, por prevenção, as fiscalizações realizadas para subsidiar a elaboração do parecer prévio.

Art. 6º O processo constituído em decorrência de proposta de ministro ou de ministro-substituto será submetido ao sorteio previsto no art. 4º desta Resolução, de acordo com o grupo do tipo do processo a ser autuado, excluído o autor da proposição.

Art. 7º O relator de processos de matéria administrativa e de projetos de atos normativos será escolhido por sorteio, a ser realizado entre ministros, excluído o autor da proposição, podendo participar da discussão, com direito a voto, o Presidente da Casa, observada a regra estabelecida no art. 4º desta Resolução com vistas a distribuição equânime da carga de trabalho entre os ministros

Parágrafo único. Excetua-se das disposições desse artigo os processos relatados pelo Corregedor, por força de regulamentação específica.

Art. 8º O processo constituído em razão de realização de fiscalização de orientação centralizada, de âmbito nacional ou regional, que adote papel de trabalho padronizado e tenha por objetivo avaliar, de forma sistêmica, tema, programa ou ação de governo, sob a responsabilidade de um ou de vários órgãos federais, com vistas a garantir a uniformidade das propostas, deverá ser distribuído a um único ministro, mediante o sorteio a que se refere o art. 4º desta Resolução.

Art. 9º. O processo autuado em razão de determinação de formação de apartado, mediante despacho de relator ou por decisão de colegiado, será sorteado, salvo se, por decisão do Plenário do Tribunal, for reconhecida a prevenção do relator original.

Parágrafo único. O sorteio será na forma do art. 4º desta Resolução, de acordo com o tipo processual do originador do apartado.

Art. 10. Os processos de denúncia ou representação que tratem de questões relativas a assuntos já em análise em processo pelo Tribunal deverão ser distribuídos, por prevenção, ao relator originalmente sorteado para a matéria.

Parágrafo único. Nos casos de questões relativas a acordo de leniência (Grupo 6) ou desestatização (Grupo 7), não havendo processo previamente autuado, a unidade responsável pela gestão de processos providenciará imediatamente a autuação de processo do tipo correspondente, cujo relator será definido na forma do art. 4º desta Resolução e, na sequência, a relatoria do processo de denúncia ou representação será atribuída ao mesmo ministro, por prevenção.

Art. 11. Os processos de tomada de contas especiais convertidos de outro processo, os de monitoramento e os constituídos em decorrência de proposta de fiscalização ou de cobrança executiva serão distribuídos ao relator da deliberação que os originou.

Art. 12. Na hipótese de julgamento em que a proposta do relator não seja acolhida, a relatoria do respectivo processo e dos processos dele decorrentes passarão ao redator do acórdão, salvo se o colegiado deliberar de forma diversa.

CAPÍTULO II DO SORTEIO DE RECURSOS

Art. 13. Os recursos de revisão serão sorteados entre os ministros, excluído o autor do voto vencedor que fundamentou a deliberação original, bem como o dos eventuais recursos de reconsideração interpostos, observada a regra estabelecida no art. 4º desta Resolução com vistas a distribuição equânime da carga de trabalho entre os ministros.

Art. 14. Os recursos de reconsideração ou os pedidos de reexame serão sorteados entre os ministros do colegiado que houver proferido a deliberação, excluído o autor do voto vencedor que fundamentou a deliberação recorrida, observada a regra estabelecida no art. 4º desta Resolução com vistas a distribuição equânime da carga de trabalho entre os ministros.

Art. 15. Os recursos de reconsideração, de revisão e os pedidos de reexame interpostos por diferentes interessados contra a mesma deliberação, serão distribuídos ao ministro sorteado como relator do primeiro deles.

Art. 16. Requerimentos formulados ao Tribunal que versem sobre processo em fase de recurso serão examinados pelo relator sorteado para aquele recurso, até que concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO EM RAZÃO DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Art. 17. Em caso de possível conexão ou continência, o Presidente do Tribunal poderá submeter ao Plenário, por iniciativa própria ou mediante provocação de ministro, ministro-substituto ou representante do Ministério Público, proposta de designação de um único ministro ou ministro-substituto para relatar os processos relacionados.

§ 1º A conexão ou a continência deverá ser suscitada pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos após o conhecimento da existência dos processos relacionados.

§ 2º A secretaria responsável deverá, por iniciativa própria, na primeira instrução após a autuação do processo, ou tão logo a parte venha a suscitar, examinar a possibilidade de ocorrência de conexão ou continência em relação a outros processos não apreciados para, se for o caso, sugerir ao Presidente do Tribunal que submeta a questão processual ao Plenário.

§ 3º Aprovada a prevenção pelo Plenário, os processos serão reunidos sob a relatoria do ministro ou ministro-substituto prevento, exceto quanto ao processo que já tiver sido apreciado.

§ 4º Caso o relator se declare impedido ou suspeito em um ou mais processos conexos ou continentes, o processo originalmente sorteado e os que foram a ele distribuídos por prevenção serão redistribuídos mediante sorteio de um único relator.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Presidente do Tribunal, quando se mostrar conveniente para o melhor desenvolvimento dos trabalhos, por iniciativa própria ou mediante provocação de ministro, ministro-substituto ou de representante do Ministério Público, poderá submeter ao Plenário, devidamente fundamentada, proposta de distribuição de processo ou grupo de processos a um determinado relator, sem a observância das regras de distribuição definidas nesta Resolução.

Art. 19. Os resultados dos sorteios serão divulgados no Portal TCU.

Parágrafo único. Os gabinetes dos ministros e dos ministros-substitutos terão acesso a relatório periódico dos processos distribuídos aos relatores, com informação detalhada sobre a forma de distribuição.

Art. 20. O Presidente do Tribunal regulamentará, mediante portaria, as medidas necessárias à implementação desta Resolução e resolverá os casos omissos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Art. 22. Fica revogada a Resolução - TCU nº 175, de 25 de maio de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2023.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO ÚNICO - RESOLUÇÃO-TCU 346/2022

Grupo	Tipos Processuais
1 - Atos de Pessoal	1.1 ADS - ADMISSÃO 1.2 APOS - APOSENTADORIA 1.3 PCIV - PENSÃO CIVIL 1.4 PEEC - PENSÃO ESPECIAL 1.5 PMIL - PENSÃO MILITAR 1.6 REFO - REFORMA MILITAR
2 - Tomada de Contas Especial	
2.1 Tomada de Contas Especial (limite)	2.1 TCE(L) - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CUJO VALOR DO DANO ATUALIZADO SEJA INFERIOR AO VALOR FIXADO NA FORMA DO ART. 2º, §3º, DESTA RESOLUÇÃO
2.2 Tomada de Contas Especial	2.2 TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
3 - Contas Ordinárias	3.1 - PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.2 - PCEX - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 3.3 - PCSP - PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA 3.4 - TC - TOMADA DE CONTAS 3.5 - TCEX - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 3.6 - TCSP - TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA
4 - Contas de Governo	4. CGOV - CONTAS DE GOVERNO
5 - Solicitações do Congresso Nacional	5 - SCN - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
6 - Acordos de Leniência	6. LEN - ACORDO DE LENIÊNCIA (TIPO A SER CRIADO)
7 - Desestatização	7. DES - DESESTATIZAÇÃO
8 - Fiscalizações	8.1 - ACOM - ACOMPANHAMENTO 8.2 - RA - RELATÓRIO DE AUDITORIA 8.3 - RACOM - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO 8.4 - RI - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 8.5 - RL - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO 8.6 - PFIS - PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO
9 - Denúncias e Representações	9.1 - DEN - DENÚNCIA 9.2 - REPR - REPRESENTAÇÃO
10 - Consultas	10 - CONS - CONSULTA
11 - Administrativos e Projetos de Atos Normativos	11 - ADM - ADMINISTRATIVOS E PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS
12- Outros	12.1 - SOLI - SOLICITAÇÃO 12.2 - ARGUI - ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO/ SUSPEIÇÃO 12.3 - CCTO- CONTESTAÇÃO DE COEFICIENTES DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS 12.4 - MSPI - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES 12.5 - SCT - SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO 12.6 - IND - INDISPONIBILIDADE DE BENS 12.7 - OUTROS

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 010.118/2022-5**Natureza:** Aposentadoria**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**DESPACHO**

De ordem, considerando que o presente feito trata de Revisão de Ofício, envio o presente processo à Seses para sorteio de novo relator.

À Seses, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 7 de dezembro de 2022

MARCELO MATTOS SCHERRER
Chefe de Gabinete

Processo: 002.908/2022-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Pelotas

Interessado: Luis Carlos Carvalho.

DESPACHO

Cuidam os autos do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luis Carlos Carvalho, emitido pela Universidade Federal de Pelotas.

2. Em sua instrução inicial, a Sefip constatou o pagamento da vantagem concernente ao Incentivo à Qualificação com base em sentença judicial, no valor de R\$ 132,08, considerando-a indevida e sugerindo a ilegalidade do ato e a consequente recusa ao seu registro.

3. Contudo, a instrução é silente a respeito dos fundamentos sobre a ilegalidade em si da concessão do referido benefício no percentual de 20%, limitando-se a afirmar que o TCU pode rever atos de aposentadoria com vantagens irregulares, ainda que decorrentes de decisões judiciais, visto que a aposentadoria é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Acrescenta-se a isso a existência de contradição entre o conteúdo do Anexo II e o encaminhamento sugerido, visto que a fundamentação do anexo revela a possibilidade de julgamento contrário ao do Poder Judiciário pelo TCU, porém sem que sejam expedidas determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial, ao passo em que na proposta de encaminhamento essa exclusão/supressão da parcela indevida é sugerida pela Unidade, em contrariedade à sua correspondente análise.

4. Demais disso, ao compulsar a decisão judicial concessiva do direito ao Interessado, percebe-se que a Universidade Federal de Pelotas reconhece que o Sr. Luis Carlos Carvalho faz jus a 15% de Incentivo à Qualificação, enquanto a ação judicial busca apenas aumentar esse percentual para 20%, o que foi ao final concedido pelo Poder Judiciário. Destarte, não resta claro se a vantagem é indevida em sua integralidade (e os correspondentes motivos para tanto), ou se deve ser concedida nos moldes que o órgão de origem vinha pagando anteriormente à determinação judicial (no percentual de 15%).

5. Nesse contexto, restituo os autos àquela Secretaria para que esclareça a(s) irregularidade(s) concernente(s) à concessão em tela, promovendo diligências à Universidade Federal de Pelotas, se necessário, e encaminhando-o em seguida a este gabinete, via MP/TCU.

Brasília, 7 de dezembro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1481/2022-TCU/SEPROC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022**

TC 037.210/2019-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TAHO - ACESSO A INTERNET RÁPIDO LTDA, CNPJ: 04.296.376/0001-46, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3447/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Sessão de 12/7/2022, proferido no processo TC 037.210/2019-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/11/2022: R\$ 2.695.397,99, em solidariedade com Luíz Cézar Fernandes - CPF: 043.089.487-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 165)

EDITAL 1504/2022-TCU/SEPROC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 025.809/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência, CNPJ: 43.337.682/0001-35, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/11/2022: R\$ 956.682,88; em solidariedade com o responsável Marcos Antônio Gonçalves, CPF 680.707.308-97.

O débito decorre da não comprovação parcial da execução física do objeto do Convênio Siafi 708662, o que caracteriza infração aos arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; e da ausência parcial de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e cláusula décima terceira do instrumento de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/11/2022: R\$ 1.140.274,73; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 167)

EDITAL 1525/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 033.499/2015-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8132/2021-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 18/5/2021, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1963/2022-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 5/4/2022, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido no processo TC 033.499/2015-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/11/2022: R\$ 225.330,25; em solidariedade com o responsável Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU; a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 165)

EDITAL 1536/2022-TCU/SEPROC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 013.875/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA L C B DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CNPJ: 05.099.900/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/11/2022: R\$ 209.494,23; em solidariedade com o responsável Edvaldo Carvalho dos Santos, CPF 380.694.585-34.

O débito decorre da inexecução parcial com aproveitamento da parte executada dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 633513. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio TC PAC 0357/2007, de acordo com os Relatórios de visita técnica de 15/08/2013; Relatório 04 de 09/10/2014 e Parecer Financeiro nº 0527/2015 de 18/12/2015.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/11/2022: R\$ 236.211,43; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 166)

EDITAL 1538/2022-TCU/SEPROC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 014.561/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL FUNDER, CNPJ: 26.124.982/0001-17, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/11/2022: R\$ 45.098,56; em solidariedade com o responsável Luiz Carlos Cabral Junior, CPF 645.674.866-68.

O débito decorre da ausência de comprovação da execução financeira do objeto do Convênio FDR nº 2008/0036. Normas infringidas: Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Decreto 93.872 / 1986 (artigos 66, 145 e 148); IN STN n 01/97 (art. 38); Portaria interministerial MPOG/MF/CGU 127/ 2008 (art. 63); e Termo de Convênio (cláusulas primeira, terceira, sexta, sétima, nona e décima).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/11/2022: R\$ 63.026,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 166)

EDITAL 1545/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 008.526/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Mauro de Vargas Morales, CPF: 343.554.050-87 e CNPJ: 02.923.777/0001-53, do Acórdão 4504/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 9/8/2022, proferido no processo TC 008.526/2020-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente entre pessoa física e jurídica a recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/11/2022: R\$ 1.159.447,44. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 165)

EDITAL 1548/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 023.039/2018-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Eduardo Marques de Souza, CPF: 093.569.938-40 do Acórdão 467/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 8/2/2022, proferido no processo TC 023.039/2018-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto por Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior e Valeria Daleffi Scheide contra o Acórdão 11.144/2020-2ª Câmara e, no mérito, deu-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 166)

EDITAL 1563/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 033.049/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA RDM ART SILK SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., CNPJ: 10.558.934/0001-05, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3369/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 21/6/2022, proferido no processo TC 033.049/2015-7, que conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 8359/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 25/5/2021, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/11/2022: R\$ 135.933,00; em solidariedade com os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF: 310.702.215-20 e Associação Sergipana de Blocos de Trio, CNPJ: 32.884.108/0001-80. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 48.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 167)

EDITAL 1564/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

TC 033.049/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO, CNPJ: 32.884.108/0001-80, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3369/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 21/6/2022, proferido no processo TC 033.049/2015-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Associação Sergipana de Blocos de Trio NOTIFICADA a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/11/2022: R\$ 135.933,00; em solidariedade com os responsáveis Lourival Mendes de Oliveira Neto, CPF: 310.702.215-20 e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., CNPJ: 10.558.934/0001-05. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 48.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 167)

EDITAL 1566/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 005.049/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Danilo Valente de Sá, CPF: 918.085.373-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/11/2022: R\$ 739.466,38.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tamboril do Piauí - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso em tela, no período de 1/6/2012 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/11/2022: R\$ 753.626,24; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Aquisição de Equipamentos, mobiliário e veículos escolares para escolas da rede municipal de ensino”, no período de 1/6/2012 a 31/8/2014, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24/11/2011 e Lei nº 12.695, de 25/06/2012.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 165)

EDITAL 1593/2022-TCU/SEPROC, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Processo TC 017.069/2020-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA JULIANA MENDES ANDRADE - EIRELI, CNPJ: 05.205.088/0001-00, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/11/2022: R\$ 179.472,86, em solidariedade com os responsáveis Ricardo Essinger - CPF: 000.475.704-15, Aliança Comunicação e Cultura Ltda. - CNPJ: 10.841.500/0001-00, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva - CPF: 864.226.004-10, Nilo Augusto Câmara Simões - CPF: 069.077.844-91, Instituto Origami - CNPJ: 08.469.619/0001-51, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva - CPF: 880.205.924-15, Hebron Costa Cruz de Oliveira - CPF: 585.153.054-53 e Romero Neves Silveira Souza Filho - CPF: 021.346.124-28.

O débito decorre de suposto dano relativo a locação de equipamentos audiovisuais para realização do projeto Relix Pernambuco 2017, o que caracteriza infração ao Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; ao Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e ao Art. 66 do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/11/2022: R\$ 177.967,91; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; d) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e e) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 165)

EDITAL 1638/2022-TCU/SEPROC, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

Processo TC 005.820/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA TAC FILMES LTDA, CNPJ: 07.560.127/0001-04, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/12/2022: R\$ 884.530,88; em solidariedade com os responsáveis Diego Lara Maceiras, CPF-038.268.659-44 e Flavio Roberto de Oliveira, CPF-040.434.789-41.

O débito decorre da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Tac Filmes Ltda., no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro", o que caracteriza infração aos art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/12/2022: R\$ 940.570,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 166)

EDITAL 1639/2022-TCU/SEPROC, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022.

Processo TC 005.820/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Flavio Roberto de Oliveira, CPF: 040.434.789-41 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/12/2022: R\$ 884.530,88; em solidariedade com os responsáveis Diego Lara Maceiras, CPF-038.268.659-44 e Tac Filmes Ltda., CNPJ: 07.560.127/0001-04.

O débito decorre da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Tac Filmes Ltda., no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro", o que caracteriza infração aos art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/12/2022: R\$ 940.570,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 230 de 08/12/2022, Seção 3, p. 166)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde, e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 44, referente à sessão realizada em 23 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

APRECIÇÃO DE PROCESSO TEMÁTICO

A Presidência informou que a primeira parte da sessão se destina à apreciação de processo relacionado aos direitos da pessoa com deficiência, consoante comunicado na sessão extraordinária do Plenário no dia 1º de novembro, em alusão ao Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, celebrado em 3 de dezembro.

Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva parabenizou a Presidência e o Supervisor da Política de Acessibilidade do Tribunal, Procurador Sérgio Caribé, pela iniciativa de promoverem a presente Sessão Plenária sobre os direitos das pessoas com deficiência. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Ato contínuo o Procurador Sérgio Caribé registrou as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e ressaltou a ampla e comprometida atuação do TCU nesse tema desde 2012.

CANCELAMENTO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência propôs, e o Colegiado aprovou, o cancelamento da sessão de caráter reservado que estava prevista para esta data, sendo convocada sessão extraordinária reservada para o próximo dia 13 de dezembro.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação de que, em atendimento ao disposto no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, foi encaminhado à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP).

Informação acerca das iniciativas de cunho administrativo implementadas pelo TCU, no ano corrente, sobre a temática relacionada à valorização da cultura afro-brasileira e ao combate ao racismo. Convite à participação na palestra “Políticas Públicas de Igualdade - o papel da administração pública no combate ao racismo”, a ser proferida pela Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, senhora Livia Sant’Anna Vaz. O evento acontecerá no dia 8 de dezembro, às 16h, com transmissão pelo canal oficial do TCU no Youtube.

Registro da publicação do Referencial de Controle de Benefícios Tributários (BTCU Especial nº 26/2022), documento técnico elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a aperfeiçoar a atuação desta Corte no controle desses benefícios, fornecendo subsídios para a realização de fiscalizações mais robustas, alicerçadas em critérios e boas práticas reconhecidas nacional e internacionalmente. Elogio aos auditores federais de controle externo que contribuíram para a elaboração do Referencial, em especial o servidor Rafael Encinas.

Submete à apreciação do Plenário a lista de unidades jurisdicionadas da administração indireta a que se aplica o disposto no §1º do art. 2º da Resolução-TCU 346/2022. Aprovada.

Proposta de realização de sessão plenária extraordinária de caráter público para o dia 13 de dezembro de 2022, terça-feira, às 10h. Aprovada.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de que seja formulada resolução para o estabelecimento de tratamento diferenciado aos processos relacionados às obras de infraestrutura e às concessões, permissões e autorizações de serviços públicos. Aprovada. A Presidência determinou o encaminhamento da matéria para o Presidente da Comissão de Regimento e ao Ministro Benjamin Zymler, na qualidade de relator do anteprojeto de Regimento Interno.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta para determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública (SecexDefesa) que monitore os itens 9.3 a 9.9 da deliberação proferida no processo TC-042.141/2021-4, apreciado nesta sessão ordinária de 30/11/2022 do Plenário. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.088/2015-1, TC-012.194/2019-0, TC-023.953/2018-7 e TC-042.616/2021-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-019.821/2022-0, TC-021.513/2022-8, TC-028.601/2017-3, TC-042.433/2021-5, TC-044.344/2020-1 e TC-047.037/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-034.902/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-027.712/2006-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-036.692/2018-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-018.547/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-007.483/2022-8, TC-010.697/2020-9, TC-016.392/2015-9, TC-019.403/2022-4, TC-023.349/2018-2 e TC-027.440/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2650 a 2694.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2609 a 2649, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 7 de dezembro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 16/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.307/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 7 de dezembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 26 de outubro de 2022 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 41/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, o julgamento do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiado para a sessão ordinária do Plenário de 7 de dezembro de 2022. O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de agosto de 2022 pelo Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário). O adiamento ocorreu após a realização da sustentação oral que estava prevista.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-016.524/2007-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Lúcia Sarmiento Leite do Couto e Silva não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Lauro Sérgio de Figueiredo. Acórdão nº 2615.

Na apreciação do processo TC-018.962/2014-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Edson Antonio Valgoi não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Clodemar João Christianetti Ferreira. Acórdão nº 2616.

Na apreciação do processo TC-036.627/2019-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata realizou sustentação oral em nome da Associação Nacional dos Magistrados na Justiça do Trabalho, e o Dr. Vitor Candido Soares realizou sustentação oral em nome do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado. O Dr. Fernando Torreão de Carvalho não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Associação Nacional dos Procuradores da República. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Os ministros e ministros-substitutos presentes usaram da palavra em concordância com a proposta do relator, sendo que o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti apresentou declaração de voto com sugestão adicional à minuta de acórdão, que foi acolhida pelo Plenário. Acórdão nº 2611.

Na apreciação do processo TC-026.654/2020-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Rogério Telles Correia das Neves realizou sustentação oral em nome da Secretaria-Geral da Presidência da República e da Casa Civil. Acórdão nº 2612.

Na apreciação do processo TC-012.196/2019-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Carlos Eugênio Melro Silva da Ressureição e José Antônio de Figueiredo; e pela Dra. Louise Dias Portes, em nome da empresa Techint Engenharia e Construção. Acórdão nº 2617.

Na apreciação do processo TC-024.895/2020-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes declinou da sustentação oral que havia requerido em nome de Edson Luiz Campagnolo. Acórdão nº 2620.

Na apreciação do processo TC-033.637/2020-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder Oliveira, a Dra. Isabel Caminada Brandao de Albuquerque Alves realizou sustentação oral em nome de Christina Hajaj Gonzalez. Acórdão nº 2621.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 34/2022). O Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva realizou sustentação oral em nome de Carlos Moisés da Silva. Finda a fase de discussão, o relator registrou seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia, e pelos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes. O voto e a minuta de acórdão constam no Anexo IV desta Ata. O processo foi transferido de pauta em razão da ausência do revisor, Ministro Aroldo Cedraz.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS

Na apreciação do processo TC-011.441/2022-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa apresentou voto divergente, no que foi acompanhado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2610, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator no sentido de aprovar as seguintes resoluções.

Resolução - TCU Nº 345, de 30 de novembro de 2022.

Sumário: Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução 155/2002, alterado pela Resolução 246/2011.

Resolução - TCU Nº 346, de 30 de novembro de 2022.

Sumário: Dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2609/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.833/2014-8

1.1. Apensos: 000.009/2015-6; 024.085/2015-4; 004.297/2015-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento

3. Responsáveis: Antonio José do Nascimento Ferreira (666.684.254-53); Cassandra Maroni Nunes (076.412.088-35); Claudinei do Nascimento (722.284.409-06); Laissa da Costa Ferreira (048.845.274-02); Patrícia Barcelos (736.960.210-91); Roberto John Goncalves da Silva (047.372.103-15); Sergio Paulo da Silveira Nascimento (010.589.176-25)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria do Patrimônio da União; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb)

8. Representação legal: Annalina Cavicchiolo Trigo (24152/OAB-RS), Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto e outros, representando Sergio Paulo da Silveira Nascimento e Antonio José do Nascimento Ferreira

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento acerca das deliberações exaradas no processo TC-033.481/2011-3, por meio dos acórdãos 2.170/2012 e 3.244/2013, ambos deste Plenário, ao examinar auditoria operacional com o objetivo de avaliar as condições de acessibilidade aos prédios e serviços públicos dos órgãos e entidades federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.8 do Acórdão 2.170/2012-Plenário;

9.2. considerar cumprida a determinação do subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2.170/2012-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2.170/2012-Plenário, em relação ao Instituto Nacional de Seguridade Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal;

9.4. considerar não cumprida a determinação do subitem 9.3 do Acórdão 2.170/2012-Plenário, em relação à Defensoria Pública da União;

9.5. considerar cumpridas as recomendações estabelecidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 e que ficou prejudicada a prevista no subitem 9.4.3, todos do Acórdão 2.170/2012-Plenário.

9.6. recomendar:

9.6.1. ao Comitê Interministerial de Governança, de que trata o Decreto 9.203/2017, que avalie a oportunidade de adotar medidas com o objetivo de incentivar a aplicação de melhores práticas de governança relacionadas à promoção de acessibilidade em órgãos públicos federais, considerando os desafios apresentados nesta deliberação;

9.6.2. ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 6º, parágrafo único do Decreto 9.203/2017, c/c o art. 3º, inciso I, alínea “d” e art. 43 da Lei 13.844/2019, que, conjuntamente, avaliem as ações que podem ser implementadas com vistas a dotar a SNDPD/MMFDH de estrutura técnica e operacional compatível

com suas atribuições e com as obrigações que lhe foram impostas pelo Acórdão 2.170/2012-Plenário, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 3.244/2013-Plenário, especialmente no que diz respeito à elaboração e à implementação do plano de acessibilidade de abrangência nacional que possibilite o diagnóstico das condições de acessibilidade do conjunto de órgãos públicos federais a definição de metas e procedimentos para o saneamento das carências existentes e a divulgação ao público das condições de acessibilidade para o conjunto de órgãos públicos federais;

9.7. autuar processo de acompanhamento com o objetivo de avaliar as etapas de implementação do plano de abrangência nacional que dispõe o item 9.1.1 e respectivos subitens do Acórdão 2.170/2012-Plenário, bem como os reflexos dessas ações de iniciativa dos órgãos centrais nos demais órgãos e entidades da administração pública federal que efetivamente prestam atendimento ao público;

9.8. apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 033.481/2011-3; e

9.9. informar à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, à Secretaria do Patrimônio da União, à Caixa Econômica Federal, à Receita Federal do Brasil, à Defensoria Pública da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, ao Comitê Interministerial de Governança e à Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados acerca do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2610/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.441/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que tem por objeto Projetos de Resoluções com vistas à alteração da sistemática de distribuição de processos no âmbito deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar as Resoluções em anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados com votos vencidos: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2611/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.627/2019-4.

1.1. Apenso: 007.768/2019-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - Fonacate (10.407.434/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Thailine Maiara Lustosa da Cruz (34.206/OAB-DF), Deyr Jose Gomes Junior (6.066/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF; Thiago Linhares de Moraes Bastos (53.121/OAB-DF), Susana Botar Mendonça (44.800/OAB-DF) e outros, representando Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - Fonacate; Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF), representando Associação dos Juizes Federais do Brasil; Diego Monteiro Cherulli (37.905/OAB-DF), representando Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Sinait; Noa Piata Bassfeld Gnata (54979/OAB-PR) e Tiago Coelho Oliveira (88.791/OAB-PR), representando Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Marcelo Bayeh (270.889/OAB-SP), representando Unafisco Nacional - Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (18.503/OAB-DF), representando Associação do Ministério Público do DF e Territórios; Abaete de Paula Mesquita (129092/OAB-RJ) e Hivylene Rosane Brandao Cruz de Oliveira (119748/OAB-RJ), representando Associação Nacional dos Procuradores da República; Vanessa Achtschin Soares da Silva (22.523/OAB-DF), Alessandra Damian Cavalcanti (17.717/OAB-DF) e outros, representando Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais deste Tribunal (Sefip), por determinação da Presidência desta Corte, tendo em vista a existência de divergências de entendimento quanto ao regime jurídico do pagamento dos proventos de aposentadoria ou de pensão instituídos por servidores deste Tribunal que realizaram a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF/1988, assim como do benefício especial instituído pela Lei 12.618/2012, alterada pela Lei 14.463/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. fixar os seguintes entendimentos, com fundamento no art. 16, inciso V, do RITCU:

9.1.1. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, não deve sofrer a tributação da contribuição social sobre o pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012;

9.1.2. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, e que possui direito ao benefício especial, vindo a falecer em atividade ou na inatividade, terá como base de cálculo da pensão civil a mesma base de cálculo prevista constitucionalmente para todos os servidores vinculados ao RPPS, sendo limitada, para fins de pagamento, no valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo, ainda, o pensionista perceber o benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 em sua integralidade, cujo valor será pago com a pensão por morte enquanto perdurar o benefício (pensão) pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei 12.618/2012;

9.1.3. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma deverá ser limitada pelo teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/1988;

9.1.4. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao pagamento cumulativo dos proventos de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado ao teto do RGPS, bem como ao benefício especial previsto na Lei 12.618/2012, cuja soma não será limitada pela última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

9.1.5. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao recebimento da aposentadoria ou pensão do RPPS calculada na forma do art. 26, §1º, da EC 103/2019, que limita a média aritmética das remunerações históricas ao teto vigente para o RGPS e sobre a qual incidirá a proporcionalidade prevista para o referido benefício; o benefício especial, por sua vez, deverá ser calculado na estrita forma prevista na Lei 12.618/2012, admitindo-se a incidência apenas e exclusivamente da proporcionalidade prevista em seu art. 3º, § 3º, ou seja, do fator de conversão, não incidindo sobre o benefício especial qualquer outra proporcionalidade não prevista em lei ou prevista para o benefício de aposentadoria ou pensão do RPPS limitado no teto do RGPS, com o qual ele não se confunde;

9.1.6. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar todos os fundamentos de aposentadoria previstos nas regras de transição da EC 103/2019, assim como as regras constitucionais referentes às aposentadorias especiais;

9.1.7. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito a utilizar tempo de contribuição de outros entes dos regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF/1988 para fins de percepção do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012, tendo em vista a existência de expressa autorização legal nesse sentido, após a edição da Lei 14.463/2022; e

9.1.8. o servidor que optou pela limitação do benefício previdenciário do RPPS no valor equivalente ao teto do RGPS, nos termos do § 16 do art. 40 da CF/1988, terá direito ao abono de permanência calculado nos termos do art. 40, § 19, da CF/1988, ou seja, no valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária para o regime próprio;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam) que adote providências no sentido de que seja editado ato normativo regulamentando a incidência do disposto na Lei 12.618/2012 no âmbito deste Tribunal, notadamente o pagamento do benefício especial instituído por meio da referida lei, tal como já vêm fazendo outros órgãos públicos;

9.3. à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal (Segecex), para que avalie a conveniência e a oportunidade de inserir no seu plano de fiscalização auditoria no sentido de analisar o impacto financeiro decorrente da migração para o regime complementar (art. 40, § 16, da CF/1988), notadamente as consequências, para a União, do pagamento do benefício especial instituído por meio da Lei 12.618/2012 do ponto de vista financeiro;

9.4. dar conhecimento da presente deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos Poderes da União, a saber: à Casa Civil e ao Ministério da Economia, à Administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que sejam adotadas eventuais medidas pertinentes, tendo em vista o disposto nos incisos III e IX do art. 71 da CF/1988;

9.5. dar ciência aos interessados acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2612/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.654/2020-2.

1.1. Apensos: 024.056/2020-0; 015.567/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento).

3. Recorrentes: Casa Civil e Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria-Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Raul Pereira Lisboa, Advogado da União, na qualidade de Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela União contra o Acórdão 1.536/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal monitorou a implementação do Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário e determinou a elaboração de plano de ação para adoção das recomendações pendentes de cumprimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.536/2021-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à Advocacia-Geral da União, à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2613/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.431/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A. (03.014.553/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Juliane Yamamoto da Silva (376.365/OAB-SP), Márcia Fernandes Bezerra (35.769/OAB-PR) e outros, representando TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina representação da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) 11/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa da TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.;

9.3. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Infraestrutura (Minfra) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

9.4. dar ciência deste acórdão ao departamento de Polícia Federal, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República;

9.5. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, haja vista o compartilhamento das provas integrantes do Inquérito Policial Nº 5031455-90.2017.4.04.7100/RS.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2614/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.141/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, das medidas planejadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 7º da Emenda Constitucional 106/2020, a identificação dos riscos envolvidos nessas operações, em especial sob a perspectiva da regulação financeira e da política monetária, e a verificação da suficiência e robustez dos controles existentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 013.448/2021-8 e cujos atributos foram estendidos a este processo por meio do Acórdão 234/2022-TCU-Plenário, que:

9.1.1. os custos das operações compromissadas correspondem aos juros pagos pelo Banco Central do Brasil decorrentes das transações realizadas com este instrumento. Assim, o custo total acumulado, no período entre 2003 e 2021, corresponde a R\$ 1.021,22 bilhões, a partir da soma dos seguintes montantes, ano a ano:

Ano	Custo das operações compromissadas (em R\$ bilhões)
2003	14,9
2004	12,8
2005	11,2
2006	13,2
2007	19,5
2008	33,6

Ano	Custo das operações compromissadas (em R\$ bilhões)
2009	42,2
2010	40,5
2011	45,7
2012	45,0
2013	54,6
2014	80,4
2015	115,4
2016	141,8
2017	112,4
2018	76,1
2019	74,2
2020	36,7
2021	51,1

9.1.2. até 2016 houve acréscimo dos custos das operações compromissadas, que se deve ao aumento gradual do volume transacionado no decorrer desses anos. Todavia, a partir de 2017, o custo anual entrou em tendência descendente, sobretudo em razão da queda acentuada da taxa Selic entre 2016 (14,25%), até atingir o piso histórico de 2,0%, em 2020;

9.1.3. a taxa Selic efetiva é calculada a partir da taxa média ponderada das operações compromissadas realizadas diariamente. A lista completa pode ser encontrada em planilha anexada à peça 23 dos autos, sendo algumas delas sumarizadas na tabela a seguir:

Tipo da atuação	Data da liquidação	Dias úteis	Taxa	Tipo da taxa	Volume financeiro	Meta da taxa Selic
Tomadora	14/10/2005	1	19,450000	Taxa prefixada	699.999.867,76	19,500000
Tomadora	14/10/2005	1	19,450000	Taxa prefixada	749.999.504,24	19,500000
Tomadora	08/05/2008	1	11,610000	Taxa prefixada	14.199.993,50	11,750000
Tomadora	08/05/2008	1	11,630000	Taxa prefixada	199.999.354,36	11,750000
Tomadora	05/04/2013	1	7,160000	Taxa prefixada	10.923.638.027,78	7,250000
Tomadora	05/04/2013	1	7,150000	Taxa prefixada	5.097.315.113,56	7,250000
Tomadora	05/12/2016	1	13,650000	Taxa prefixada	10.690.751.727,39	13,750000
Tomadora	05/12/2016	1	13,650000	Taxa prefixada	10.690.751.727,39	13,750000
Tomadora	06/09/2019	1	5,900000	Taxa prefixada	7.528.200.146,26	6,000000
Tomadora	06/09/2019	1	5,900000	Taxa prefixada	5.565.164.110,02	6,000000
Tomadora	02/01/2020	1	4,400000	Taxa prefixada	39.416.520,81	4,500000
Tomadora	02/01/2020	1	4,400000	Taxa prefixada	62.153.766,09	4,500000
Tomadora	06/08/2021	1	5,150000	Taxa prefixada	280.136,38	5,250000
Tomadora	06/08/2021	1	5,150000	Taxa prefixada	1.926.910,35	5,250000
Tomadora	31/03/2022	1	11,650000	Taxa prefixada	18.332.580,09	11,750000
Tomadora	31/03/2022	1	11,650000	Taxa prefixada	15.725.126,65	11,750000

9.1.4. a quantia total de juros pagos, atualizados pelo IPCA, corresponde a R\$ 1.685,42 bilhões, a partir da soma dos seguintes valores, ano a ano:

Ano	Custo das operações compromissadas (em R\$ bilhões)
2003	46,63
2004	36,65
2005	29,80
2006	33,23
2007	47,60
2008	78,51
2009	93,11
2010	85,67
2011	91,27
2012	84,39
2013	96,74
2014	134,50
2015	181,43
2016	201,44
2017	150,23
2018	98,80
2019	92,73
2020	44,03
2021	58,66

9.1.5. a taxa paga nas operações corresponde à taxa Selic efetiva que, atualmente, situa-se 10 pontos-base abaixo da Selic meta, definida pelo Banco Central de acordo com a decisão adotada pelo Comitê de Política Monetária - Copom, situação que ocorre quando o banco atua na ponta tomadora de recursos, enxugando o excesso de liquidez do sistema;

9.1.6. a utilização das operações compromissadas, para fins de política monetária, busca a estabilidade de preços e manutenção das reservas internacionais, por meio da convergência da taxa Selic efetiva para a taxa Selic meta, conforme definição do Copom, além do intuito de evitar a volatilidade dessa taxa de juros;

9.1.7. com base na análise dos dados e informações coletadas, não foram encontrados indícios de concorrência entre as transações com operações compromissadas e as colocações de títulos pelo Tesouro, em tempos de normalidade, sobretudo porque aquelas são realizadas com prazos mais curtos - um dia, em sua grande maioria -, visando a gestão de liquidez, enquanto as emissões do Tesouro são operações mais longas - mais de seis meses -, pautadas pela necessidade de financiamento do governo federal;

9.1.8. sob o prisma da política monetária, pelo atual arranjo institucional, para que a taxa Selic efetiva convirja para a Selic meta e se mantenha estável, o Banco Central utiliza a dinâmica de absorver todo o excedente de liquidez das reservas bancárias de todas as instituições financeiras. Trata-se da execução de política convergente com as definições e análises técnicas desenvolvidas por metodologia que tem sido aplicada ao longo dos anos;

9.1.9. o montante ideal de operações compromissadas necessário para a gestão da política monetária pelo Banco Central do Brasil equivale à quantia que permite ao banco enxugar o excesso de liquidez diária, que consiste, essencialmente, no valor das operações vencidas naquele dia, acrescido ou subtraído dos fatores condicionantes de liquidez do momento;

9.1.10. eventualmente, tais fatores condicionantes de liquidez promovem oscilações bruscas no quantum a ser absorvido pela Autoridade Monetária, em especial devido às constantes alterações diárias dessas condições. Esse é o importe que garante que a taxa Selic efetiva fique estável e não se distancie da taxa Selic Meta;

9.1.11. assim, no atual modelo legal/institucional em que se insere a Autoridade Monetária, não foram identificados parâmetros, inclusive em comparação com outros países de economias similares, para estimativa de um valor monetário, em operações compromissadas, que seria necessário para a gestão da política monetária pelo Banco Central do Brasil;

9.1.12. desta forma, o Banco Central deve intervir no mercado com o volume necessário para cumprir a sua missão institucional na condução da política monetária. Essa atuação, de fato, pode impactar de forma relevante a gestão do fluxo de caixa das instituições financeiras, mas não há elementos que permitam afirmar que esse seja um objetivo buscado pela Autoridade Monetária.

9.1.13. mediante análise dos dados e informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, verifica-se a existência de um mercado líquido e bem estruturado de operações compromissadas - com colateral em títulos públicos -, por meio do qual as instituições podem administrar eficientemente suas necessidades individuais de liquidez. Se por um lado esse instrumento facilita o trabalho de gerenciamento de excedentes ou de déficits temporários de liquidez a cargo das instituições, por outro sentido, as instituições acabam por renunciar a outros instrumentos de crédito mais rentáveis que a Selic meta (ou efetiva). Isso não implica que estejam negligenciando a administração de seus fluxos de caixa, uma vez que as condições gerais de funcionamento do mercado de reservas bancárias podem variar em direção contrária às necessidades individuais de seus participantes. Além disso, no caso específico do Banco Central, o montante de atuação no mercado de reservas bancárias se limita ao objetivo de equilibrar o seu saldo agregado no sistema, de modo que não há obrigatoriedade de que todas as necessidades individuais dos participantes sejam contempladas;

9.2. considerar a solicitação objeto do TC 013.448/2021-8 integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. juntar cópia deste acórdão ao TC 013.448/2021-8, dada a conexão da matéria tratada;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças 22, 23 e 24 deste processo ao solicitante.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2615/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.524/2007-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32).

3.2. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (07.663.511/0001-32); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49).

3.3. Recorrentes: Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Francisco Pessoa Furtado (020.830.003-15); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00)..

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joao Paulo de Souza Barbosa Nogueira (16970/OAB-CE), Jose Leite Juca Filho (5214/OAB-CE) e outros; Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), Raul Canal (10.308/OAB-DF), Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros; Maria Eroneide Alexandre Maia (12833/OAB-CE), Larnecs Alexandre Maia (13042/OAB-CE) e outros; Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF) e Joao Paulo Goncalves da Silva (19442/OAB-DF); Alessandra Nunes da Costa e Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF); Matheus Machado Mendes de Figueiredo (6597-E/OAB-DF), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (17445/OAB-DF) e outros; Tarcísio Menezes Oliveira, Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros; Cristiana Muraro Fracari (48254/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Lauro Sérgio de Figueiredo, Paulo Ramiro Perez Toscano e Francisco Pessoa Furtado, em face do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a prescrição intercorrente e, em razão disso, tornar sem efeito o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2615-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2616/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.962/2014-9.

1.1. Apensos: 006.860/2021-4; 034.592/2017-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto).

3.2. Responsável: Clodemar João Christianetti Ferreira (422.144.249-20).

3.3. Recorrente: Clodemar João Christianetti Ferreira (422.144.249-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Ponte Serrada - SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Edson Antonio Valgoi (21.916/OAB-SC), representando Clodemar João Christianetti Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Clodemar João Christianetti Ferreira, contra o Acórdão 8.817/2017-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2616-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2617/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.196/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros; Rafael Arantes Barreto (OAB/SP 212.417) e outros; Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.054/2021-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 1.509/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. juntar cópia das peças 221 a 223 destes autos ao TC 010.004/2022-0, para auxiliar na análise do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.191/2017-TCU-Plenário;

9.3. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.054/2021-TCU-Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, RI/TCU c/c a Súmula 145 do TCU, para que:

9.3.1 onde se lê: “Acórdão 1.633/2018-Plenário”, leia-se: “Acórdão 1.065/2021-Plenário”.

9.4. notificar a Petrobras e os recorrentes sobre o teor desta deliberação.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2617-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2618/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.147/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Banco Central do Brasil e Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 3º bimestre de 2022, com atenção especial no exame do nível de atingimento das metas fiscais e da conformidade do contingenciamento de despesas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 139, § 3º, da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), os seguintes fatos acerca da gestão fiscal no 3º bimestre de 2022:

9.1.1. os resultados primários do Governo Central acumulados até junho de 2022 a preços correntes (superávit de R\$ 53,8 bilhões) e das empresas estatais federais (superávit de R\$ 6,4 bilhões), segundo a apuração oficial do Bacen (metodologia “abaixo da linha”), afiguram-se compatíveis com as metas fiscais do exercício de 2022, respectivamente, resultados primários deficitários de R\$ 170,5 bilhões e de R\$ 4,4 bilhões, estipuladas, respectivamente, pelos arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2022 (item 44);

9.1.2. a projeção do resultado primário de 2022 das empresas estatais federais, com base no Demonstrativo da Necessidade de Financiamento Líquido, indica déficit expressivo das seguintes empresas: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, R\$ 1.928,2 milhões; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras, R\$ 163,4 milhões; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, R\$ 144,9 milhões; Casa da Moeda do Brasil - CMB, R\$ 109,5 milhões; e Empresa Gestora de Ativos - Emgea, R\$ 73,9 milhões. (item 61);

9.1.3. não obstante as projeções de receitas e despesas primárias da avaliação do 3º bimestre de 2022, consideradas a meta de resultado primário e a dedução referente a restos a pagar de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia no valor de R\$ 6.711,8 milhões, acrescido de despesas estimadas em R\$ 41.250,0 milhões relacionadas ao enfrentamento ou mitigação dos impactos abrangidos pelo estado emergência reconhecidos pela Emenda Constitucional 123/2022, indicarem a possibilidade de ampliação de R\$ 159.081,6 milhões nos limites de empenho das despesas primárias discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU, tal ampliação não ocorreu, em virtude da imposição de observância do “Teto de Gastos” (ADCT, art. 107), haja vista que as projeções das despesas primárias sujeitas ao regime do “Teto de Gastos” estão acima daquele limite de gastos em R\$ 9.998,8 milhões, com excesso no Poder Executivo de R\$ 12.736,7 milhões e espaço fiscal nos demais Poderes, MPU e DPU de R\$ 2.737,9 milhões (itens 37-38);

9.1.4. em razão da Emenda Constitucional 113/2021, a Lei Orçamentária Anual da União para 2022 foi sancionada estabelecendo-se o “Teto de Gastos” para 2022 de R\$ 1.679,6 bilhões, porém, com a reclassificação das despesas com a formação e manutenção de estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos, o montante passou a ser de R\$ 1.681,0 bilhões (item 88);

9.1.5. os créditos suplementares e especiais abertos pelo Poder Executivo foram compatíveis com a meta de resultado primário e com o “Teto de Gastos” (item 95);

9.1.6. as projeções indicam suficiência para cumprimento da “Regra de Ouro” da ordem de R\$ 20,2 bilhões no exercício de 2022 (item 100); e

9.1.7. há expectativa de cumprimento do art. 42 da LRF com margem de R\$ 111,3 bilhões nas fontes não vinculadas/ordinárias (item 106);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que os respectivos relatório e voto poderão ser consultados no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2618-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2619/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.415/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público da União junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades em ações governamentais fundamentadas em dispositivos do Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN 17/2022, convertido na Lei 14.435/2022, que alterou a Lei 14.194/2021 - LDO/2022.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 235, 237 e 250 do Regimento Interno, e 103, § 1º da Resolução 259/2014, em:

9.1. não conhecer da presente representação, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 parágrafo único do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. solicitar, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c art. 3º do Regimento Interno do Tribunal, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao Ministério da Economia que, no prazo de 15 dias, apresentem cópias dos documentos com análise técnica porventura realizada pelos órgãos técnicos no âmbito dos respectivos Ministérios (a exemplo das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional e Subsecretaria de Assuntos Jurídicos), elaborados para subsidiar a sanção/veto dos Autógrafos que aprovaram os Projetos de Lei do Congresso Nacional 2/2022 e 17/2022, convertidos nas Leis 14.352, de 25/5/2022, e 14.435, de 4/8/2022, com a finalidade de subsidiar a análise da prestação de Contas do Presidente da República do exercício de 2022 no âmbito do processo apartado objeto do TC 021.503/2022-2;

9.3. encaminhar cópia das peças 14, 15 e 16:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.3.2. à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União, visto que parte do objeto desta representação encontra-se em exame pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7220-DF;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2619-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2620/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 024.895/2020-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edson Luiz Campagnolo (321.830.709-00) e Cláudio Petrycoski (126.141.149-87).

4. Entidades: Departamento Regional do Sesi no Paraná (Sesi/PR) e Departamento Regional do Senai no Paraná (Senai/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesen.

8. Representação legal:

8.1 de Claudio Petrycoski: Francisco Carlos Souza Junior, OAB/PR 39.455;

8.2. de Edson Luiz Campagnolo: Alexandre Vitorino Silva, OAB/DF 15.774; Marcelo Cama Proença Fernandes, OAB/DF 22.071; Bruna Cabral Vilela Bonomi, OAB/DF 43.447; e Dayane Rabelo Queiroz, OAB/DF 59.118.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 1.643/2020-Plenário, em face do pagamento irregular de verba de representação aos presidentes da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep no período de 2011 a 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Edson Luiz Campagnolo e Cláudio Petrycoski, dando-lhes quitação; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao Departamento Regional do Sesi no Paraná (Sesi/PR), ao Departamento Regional do Senai no Paraná (Senai/PR) e à Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep, para conhecimento.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2620-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2621/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.637/2020-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Ângelo Vattimo (034.677.398-90); Christina Hajaj Gonzalez (147.742.288-93), Cynthia Aparecida dos Santos Silva (334.721.598-20); Irene Abramovich (104.475.718-34).

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: Audrei da Rocha Silva (OAB/SP 367.529), representando o denunciante; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luis André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Paulo Vítor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Christina Hajaj Gonzalez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios externos, com especialidade em direito criminal, por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Ângelo Vattimo, Christina Hajaj Gonzalez e Cynthia Aparecida dos Santos Silva;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas Irene Abramovich, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II e §1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Cremesp e aos responsáveis;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2621-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2622/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.655/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Diretoria de integridade (controle Interno do Ministério da Saúde); Financiadora de Estudos e Projetos (33.749.086/0001-09); Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35); Secretaria Especial de Saúde Indígena (00.394.544/0029-86); Secretaria de Atenção à Saúde (00.394.544/0129-49); Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (03.009.608/0001-75); Secretaria de Vigilância Em Saúde (00.394.544/0023-90); Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (01.263.896/0001-64); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araújo Simões (76893/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações (PNI), com enfoque no exame do alcance da meta 3b do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 - Saúde e Bem-Estar;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, à Secretaria de Vigilância em Saúde e ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde, com fundamento nos inc. I, IV, VII, XV, XVI do art. 11; inc. I, V, IX e XII do art. 14; inc. I, III, IV, V, VII, XI do art. 17 do Decreto 11.098/2022, que:

9.1.1. estabeleçam procedimentos de trabalho e fluxos de informação no e-SUS APS para registrar o encaminhamento de não vacinados e atrasados identificados pela Equipe de Saúde da Família para o serviço de vacinação e avaliem a realização de aprazamento automático, no referido sistema, de todas as primeiras doses das vacinas do Calendário Nacional de Vacinação, para apoiar o acompanhamento da situação vacinal dos usuários;

9.1.2. avaliem o processo de integração do e-SUS-APS com o SI-PNI, de modo a realizar diagnóstico sobre a existência de limitações que impactam na disponibilidade, tempestividade e qualidade dos dados e elaborar plano para tratamento dessas limitações, a exemplo de atrasos na migração de dados entre os sistemas, que prejudicam a emissão de relatórios com dados completos e confiáveis para o acompanhamento de atrasados e não vacinados e das coberturas vacinais, e da insuficiência de críticas na entrada de dados no e-SUS APS, com consequente represamento de dados em desconformidade com as regras de negócio do SI-PNI;

9.1.3. ofereçam funcionalidades em sistemas existentes, aplicativos ou outros meios visando aperfeiçoar o acompanhamento da situação vacinal, a exemplo da emissão automática para os usuários de lembretes para a atualização da caderneta de vacinação e alertas de atraso, de informações sobre o funcionamento do serviço de vacinação e sobre a eficácia e a segurança das vacinas, beneficiando-se da disponibilidade de dados cadastrais nominais dos usuários;

9.1.4 obtenham asseguuração sobre a completude e qualidade dos dados de vacinação, de movimentação de imunobiológicos e do registro de nascidos vivos por meio, por exemplo, de procedimentos sistemáticos de auditoria ou de avaliação, como forma de fortalecer a tomada de decisão com base em evidências;

9.1.5. aperfeiçoem a disponibilidade e a transparência das informações sobre os dados de vacinação apresentados no tabulador de dados Tabnet, do Departamento de Informática do SUS, abrangendo notas metodológicas completas sobre como são calculados os indicadores; o significado dos campos disponíveis para consulta e as limitações dos dados disponíveis; as taxas de abandono dos esquemas vacinais e coberturas vacinais que incluam a vacinação tardia; revisões relevantes de dados de vacinação que afetem o cálculo de indicadores;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde, com fundamento nos inc. I, IV, VII, VIII, XV, XVI, XVII, XVIII do art. 11; inc. I, III, IV, VII, VIII e XI do art. 17 do Decreto 11.098/2022, que:

9.2.1. submetam à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), proposta de plano para a recuperação das coberturas vacinais que identifique, entre outros, as causas para a queda, as medidas para sua reversão, incluindo as de caráter intersetorial e interfederativo, as responsabilidades dos atores envolvidos, metas finais e intermediárias, prazos, recursos necessários, mecanismos de feedback de municípios para estados e destes para o Ministério da Saúde sobre as medidas efetivamente adotadas para a recuperação das coberturas vacinais, seus efeitos, limitações e aperfeiçoamentos necessários para o PNI, com fundamento no art. 14-A da Lei 8.080/1990;

9.2.2. definam instância de coordenação no Ministério da Saúde, integrada por representantes das áreas responsáveis pelas intervenções públicas do ministério que podem contribuir para a melhoria das coberturas vacinais, inclusive as ações de comunicação, para atuar na articulação e alinhamento entre elas, em conformidade com o Decreto 9.759/2019;

9.2.3. instituem processo estruturado e transparente de planejamento de aquisição e de distribuição de vacinas, com base em dados confiáveis sobre movimentação de imunobiológicos e em critérios de perdas de vacinas ao longo da cadeia de armazenamento e distribuição e nas salas de vacinação;

9.2.4. adotem medidas para garantir a disponibilidade de dados de movimentação de imunobiológicos ao longo da cadeia de armazenamento e distribuição e nas salas de vacinação, de modo a permitir a aferição de perdas físicas e técnicas e a alimentação do processo de aquisição);

9.2.5. estabeleçam critérios aceitáveis de perdas para as principais vacinas, considerando particularidades da realidade nacional, monitorando as perdas ao longo da cadeia de armazenamento e distribuição e nas salas de vacinação, visando a eficiência do PNI e do processo de aquisição;

9.3. recomendar à Secretaria Executiva, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde e à Secretaria de Vigilância em Saúde, com fundamento nos inc. I, XII, XIII do art. 11; inc. I, II, V e XII do art. 14; inc. I, II, IV, V, XI do art. 17 do Decreto 11.098/2022, que fomentem pesquisas que investiguem a parcela de contribuição dos diversos fatores causais para a queda das coberturas vacinais e avaliem a implementação e os impactos de intervenções existentes sobre a recuperação das coberturas, de modo a subsidiar a tomada de decisão e o aperfeiçoamento das intervenções com base em evidências;

9.4. recomendar ao Ministério da Saúde, por intermédio de sua Secretaria Executiva, da Assessoria Especial de Comunicação Social e da Secretaria de Vigilância em Saúde, com fundamento no inc. XVII e XVIII do art. 11; inc. I, “d”, art. 2º; art. 6º; inc. IV, VII e VIII do art. 17 do Decreto 11.098/2022, que submetam à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) proposta de arranjo de governança para a coordenação e o alinhamento das ações de comunicação que abranja a cooperação entre entes federativos, o setor privado e demais atores relevantes para, entre outros, definir estratégias de comunicação e mobilização, responsabilidades, meios de ocupação de espaços de comunicação com informações oficiais e confiáveis sobre a vacinação, com fundamento no art. 14-A da Lei 8.080/1990;

9.5. recomendar à Secretaria Executiva e à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, com fundamento nos inc. I, II, X, XII, XIII, XVII do art. 11; inc. II, III, IV, V, VIII, IX, X, XIII do art. 16 do Decreto 11.098/2022, que definam instância adequada para a coordenação do financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área da saúde, inclusive em relação a vacinas, viabilizando o alinhamento entre as intervenções de órgãos e entidades federais e dos entes federativos, a definição de temas prioritários e de estratégia de longo prazo, a avaliação dos resultados, dentro de um enfoque integrado de governo, seja por meio do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS), com ampliação de suas atribuições, seja pela criação de instância específica para estes fins, em conformidade com Decreto 9.759/2019 e com o Decreto 9.191/2017.

9.6. determinar ao Ministério da Saúde que, em articulação com o Ministério da Cidadania e a Caixa Econômica Federal, promova a intensificação do acompanhamento e da fiscalização do cumprimento das condicionalidades previstas no programa Auxílio Brasil (art. 18 da Lei 14.284/2021), a exemplo do cumprimento do calendário nacional de vacinação, como incentivo e ferramenta para a constância da vacinação.

9.7. determinar ao Ministério da Saúde que elabore, em articulação com os entes subnacionais, plano de comunicação de amplo alcance de forma a retomar os índices de cobertura vacinal preconizados, conforme as faixas etárias, ressaltando a importância da imunização coletiva como forma de evitar a ocorrência de surtos ou do retorno de doenças que já haviam sido consideradas erradicadas.

9.8. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova fiscalização coordenada com os tribunais de contas dos estados e municípios para avaliar, no Programa Nacional de Imunizações, a adesão dos estados e municípios aos sistemas de informações relacionados ao referido programa, assim como verificar o estoque e as perdas de vacinas.

9.9. determinar o monitoramento das recomendações da presente deliberação.

9.10. enviar cópia da presente deliberação para a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o Ministério da Saúde, a Casa Civil da Presidência da República, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

9.11. enviar cópia da presente deliberação acompanhada das seções 3.1, 3.4 e 3.5 do relatório de auditoria para os seguintes comitês, por meio do Departamento de Informática do SUS, que exerce suas secretarias executivas:

9.11.1. Comitê Gestor de Saúde Digital (CGSD), para subsidiar o exercício de sua competência prevista no inciso VI do art. 244-J da Portaria de Consolidação GM/MS 1/2017;

9.11.2. Comitê de Informação e Informática em Saúde (CIINFO), para subsidiar o exercício de suas competências previstas nos incisos II e III do art. 246 da Portaria de Consolidação GM/MS 1/2017;

9.11.3. Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), para subsidiar o exercício de suas competências previstas nos incisos III, V, alínea “d”, VIII, IX do art. 250 da Portaria de Consolidação GM/MS 1/2017.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2623/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.205/2008-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados: Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (01.225.986/0001-60); Marineusa de Oliveira e Oliveira (076.158.091-34); Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (26.446.781/0001-36); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Jamila Guimarães Santos (35.559/OAB-DF), Jackeline Guimarães Santos (23.694/OAB-DF); Robson Rodrigues Barbosa (39669/OAB-DF), Anderson Cortez do Nascimento (12.137-E/OAB-DF); Thailine Maiara Lustosa da Cruz (34206/OAB-DF), Odasir Piacini Neto (35273/OAB-DF); Saint Clair Martins Souto (4875/OAB-DF), Paulo Marcelo de Carvalho (15115/OAB-DF); Leticia Rabello Costa de Medeiros (58.171/OAB-DF), Leandro Oliveira Gobbo (30.851/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento das determinações constantes no Acórdão 621/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar suspensos, por decisão judicial, os subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.4.1 e 9.3.4.2 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, cabendo ao TJDFT dar o tratamento individualizado a cada caso, conforme decisão judicial que vier a ser proferida;

9.2. considerar cumpridos os subitens 9.3.5, 9.3.5.1, 9.3.5.2 e 9.3.5.3 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário;

9.3. fixar o prazo de 30 dias para o TJDFT concluir o procedimento administrativo para ressarcimento dos valores percebidos acima do teto constitucional, devendo informar, ao TCU, a relação dos servidores, as providências tomadas e os resultados alcançados, em cada caso concreto, em cumprimento do subitem 9.3.6 do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário;

9.4. informar aos gestores do TJDFT que, no caso de descumprimento injustificado do prazo acima fixado, os responsáveis ficaram sujeitos à penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2623-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2624/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.254/1999-0.

1.1. Apensos: 003.897/2002-2; 225.263/1997-1; 225.183/1998-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Governo do Estado do Amazonas.

3.2. Responsáveis: Arminio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvao S.A. (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); Eit Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).

3.3. Recorrente: Construtora Queiroz Galvao S. A. (33.412.792/0004-03).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM), representando Milton Massao Kakuno; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando Eit Empresa Industrial Técnica S.A.; Paula Ângela Valério de Oliveira (1024/OAB-AM), representando Arminio José Martins Prestes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Construtora Queiroz Galvão S.A. (CQG) contra o Acórdão 2.946/2021-Plenário, que julgou recurso de reconsideração;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Construtora Queiroz Galvão, com vistas a integrar a decisão embargada, mantidos os exatos termos da parte dispositiva;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 382/2022-TCU-Plenário por ter havido falha no procedimento de sorteio de relatoria;

9.3. rejeitar o pleito de antecipação do pagamento do débito de forma parcelada e sem incidência de juros de mora e correção monetária;

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2624-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2625/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.222/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria -Geral da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 538/2021-TCU-Plenário, exarados em processo de auditoria que avaliou a regularidade dos gastos realizados com Cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar como parcialmente implementada a determinação consubstanciada no item 9.1.1 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário, com redação do Acórdão 538/2021-TCU-Plenário;

9.2. considerar como parcialmente implementada a determinação consubstanciada no item 9.1.2 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário, com redação do Acórdão 538/2021-TCU-Plenário;

9.3. considerar em implementação a determinação consubstanciada no item 9.1.3 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário, sem proposta de medidas adicionais, nos termos do art.16, inciso II, da Resolução TCU 315/2020.

9.4. dar ciência à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República (SA/PR) de que:

9.4.1. a disponibilização em sítio eletrônico das informações desclassificadas ao final dos mandatos presidenciais, sem a respectiva correspondência dos lançamentos efetuados nos extratos de pagamento do CPGF, bem como sem o correspondente detalhamento completo das despesas antes sigilosas na forma daquelas que são públicas nos extratos de pagamento do CPGF, não atende ao disposto no art. 37, e § 3º e 216, § 2º, da Constituição Federal, ao que dispõe o art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011, tampouco atende à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário (relatoria Ministro Walton Alencar Rodrigues), com redação do Acórdão 538/2021-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes), nem à jurisprudência desta Corte de Contas sobre transparência ativa;

9.4.2. não foi dada publicidade adequada às informações relativas às despesas classificadas realizadas com CPGF, pois a ausência de correlação entre os itens das tabelas de despesas classificadas com as despesas sigilosas do extrato do CPGF, bem como a ausência de esclarecimento sobre quais as naturezas de despesas foram classificadas e como o usuário poderá acessar o seu detalhamento após a desclassificação, não atende a transparência ativa que deve reger as informações governamentais, em consonância ao que dispõe o art. 24, § 2º, da Lei 12.527/2011, nem atende à determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário (relatoria Ministro Walton Alencar Rodrigues), com redação do Acórdão 538/2021-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Augusto Nardes);

9.5. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República (SA/PR) e ao Gabinete da Vice-Presidência da República que:

9.5.1 no que tange aos gastos do CPGF relativos a materiais de higiene e limpeza, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte, publique, ao final de cada mês, o somatório das despesas classificadas a nível de “subelemento da despesa”, em tabela própria para isso;

9.5.2. quanto às despesas não classificadas, publicar imediatamente e detalhadamente as informações dos gastos, tal como determinado no item 9.1.2 do Acórdão 1154/2017-TCU-Plenário, com redação alterada pelo Acórdão 538/2021-TCU-Plenário;

9.6. determinar ao Gabinete da Vice-Presidência da República que:

9.6.1. publique, ao final dos mandatos presidenciais, em atendimento ao que dispõe o art. 24, §2º da Lei 12.527/2011, as despesas de caráter reservado da Vice-Presidência da República em sítio eletrônico, com detalhamento das principais despesas desses órgãos, mantendo a divulgação de tabela consolidada discriminando os gastos por natureza de despesa, com exceção daquelas que possam colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República eleitos para novo mandato e respectivos cônjuges e filhos(as), devendo, neste caso, promover a devida justificativa no processo;

9.6.2. publique, tão logo sejam realizadas, as informações relativas das despesas com cartões de pagamento do Governo Federal para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, fornecimento de alimentação e hospedagem e locação de meios de transporte, que não impactem em risco à segurança do Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), em atendimento ao que dispõe o art. 24, § 2º, do da Lei 12.527/2011;

9.6.3. publique, ao final dos mandatos presidenciais, a relação de todos os presentes recebidos pelo Vice-Presidente e incorporados ao patrimônio da Nação;

9.7. encaminhar cópia de acórdão:

9.7.1. à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete da Vice-Presidência da República;

9.7.2. ao Senado Federal, em atendimento à Solicitação do Senado Federal que originou a auditoria (TC 016.185/2016-1);

9.7.3. à Procuradoria da República no DF, para subsidiar a instrução do IC 1.16.000.001040/2020-13, em atenção a solicitação constante do Ofício 2899/2022-AC - 22º OFÍCIO - PR/DF, de 28/4/2022 (TC 007.785.2022-4);

9.8. manter aberto o presente processo para que haja o monitoramento das novas determinações.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2625-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2626/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.998/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alvaro Roberto Dias Costa (333.310.307-91); Eduardo Jorge Bastos Cortes (361.017.027-15); Eduardo Rocha (958.466.897-87); Eli Oliveira de Salles (008.862.887-62); Eliane Pezzuto (785.631.867-87); Fatima Cristina Fagundes Freitas (003.539.027-13); Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Laercio da Costa Dias (466.886.847-72); Lilian Bertolani Matias (121.403.147-19); Lucila Marieta Perrotta de Souza (667.987.287-15); Luiz Paulo Jose Marques (552.856.437-91); Maurilo de Nazare de Lima Leite Junior (796.277.067-87); Priscila Danielle da Silva (102.993.767-29)..

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Clementino Fraga Filho; Hospital Universitario Antonio Pedro da Uff - EBSEH; Hospital Universitario Gaffree e Guinle da Unirio - EBSEH; Instituto de Doencas do Torax; Instituto de Ginecologia - UFRJ; Instituto de Neurol. Deolindo Couto da Ufrj - MEC; Instituto de Psiquiatria da Ufrj; Instituto Pueric. Ped Mat. Gesteira da Ufrj - MEC; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Tania Maria Braga Barros Angarano (100948/OAB-RJ), Oswaldo Luiz Angarano Filho (54872/OAB-RJ), Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF), Renato Perrotta de Souza (165.580/OAB-RJ) e Charlotte Castello Branco Jonqua (174.868/OAB-RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com o objetivo de verificar a aderência e mitigar riscos e irregularidades atinentes ao emprego de formas de contratação direta no âmbito de hospitais universitários federais no Estado do Rio de Janeiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Eli Oliveira de Salles, Jairo Villas Boas da Silva e Eduardo Rocha, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Eduardo Jorge Bastos Côrtes, Mirian Vieira Maia, Laércio da Costa Dias, Elisabete Guerhard de Campos, Fátima Cristina Fagundes Freitas, Lucila Marieta Perrotta de Souza, Carlos da Luz Daumas, Maria Cecília Pereira Bosa, Olinda Tardelle de Oliveira, Maurilo de Nazaré de Lima Leite Junior, Roseli Barbosa da Costa, Priscila Danielle da Silva, Elaine Pezzuto, Álvaro Roberto Dias Costa, Fernando Raphael de Almeida Ferry, Lilian Bertolani Matias e Luiz Paulo José Marques, aproveitando-as em favor dos responsáveis revéis;

9.3. dar ciência ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a ausência do regimento interno das respectivas instituições em seu sítio da internet afronta o art. 8º, § 1º, I, e § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.4. informar o teor do presente acórdão aos responsáveis, ao HUCFF, ao HUGG e à Ebserh.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2626-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2627/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.190/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Francieldo Justino da Silva, César da Silva Pelosi Jucá (118941/OAB-RJ); Maria Helena Aires Coelho Machado (35.225/OAB-DF); Carmen de Carvalho e Souza Moura (76.150/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço Nacional de Processamento de Dados - Serpro contra o Acórdão 1870/2020-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1168/2021-TCU-Plenário, que emitiu determinação e recomendação, ante as irregularidades verificadas no Fundo Multipatrocinado Serpros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 48 c/c art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2627-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2628/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.667/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Eduardo Han (11714/OAB-DF) e outros; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Eduardo Han (11714/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda contra o Acórdão 2.174/2022- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da deliberação à embargante, alertando-a que a oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da decisão e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2628-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2629/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.415/2021-9

1.1. Apenso: 008.263/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (33.892.175/0001-00)

4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Maurício Neves Arbach e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 793/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder dilação de 90 dias ao prazo fixado pelo subitem 1.7.3 do Acórdão 793/2022-Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2629-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2630/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.113/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento da implantação e pagamento dos auxílios a que se refere o art. 5º da EC 123/2022, c/c art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 41 a 45, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que:

9.1.1. proceda à revisão dos indícios de pagamento indevido elencados a seguir, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022, estimados em R\$ 11.298.000,00, no prazo de quinze dias:

9.1.1.1. um mil, quatrocentos e quarenta e três (1.443) beneficiários do auxílio financeiro a taxista;

9.1.1.2. quatrocentos e cinquenta e seis (456) beneficiários do auxílio financeiro a Transportador Autônomo de Carga;

9.1.2. estabeleça no prazo de quinze dias, por meio de normativos, os critérios de inelegibilidade que vem sendo utilizados, em observância ao princípio da legalidade, tais como:

9.1.2.1. a ausência de operações de carga ou notas fiscais para os transportadores autônomos de carga;

9.1.2.2. a autodeclaração dos transportadores autônomos de carga;

9.1.2.3. imposição de limite de renda de até dez salários-mínimos para a definição dos beneficiários;

9.1.2.4. exclusão dos funcionários da Dataprev do rol de beneficiário;

9.1.2.5. demais critérios adotados;

9.1.2. incorpore, no prazo de quinze dias, controles para avaliar a titularidade do CPF cadastrado, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

9.1.3. adote as seguintes providências no prazo de quinze dias, enquanto durar o programa:

9.1.3.1. dê transparência ativa às informações individualizadas de todos os cidadãos beneficiários dos auxílios financeiros a TAC e taxista, cujo benefício foi considerado aceito pela movimentação dos valores depositados, nos termos das Portarias MTP 2.162/2022 e MTP/Infra 2/2022, discriminando a informação por município; e

9.1.3.2. institua canal digital para que cidadãos beneficiários declarem não ter interesse em receber o benefício e informe a conta corrente para a devolução de valores recebidos, se for o caso.

9.2. recomendar ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado seu juízo de discricionário próprio, e mediante normativo próprio, que:

9.2.1. avalie a possibilidade de condicionar a concessão dos auxílios de que trata o art. 5º da EC 123/2022 a servidores e agentes públicos, inclusive titulares de mandato eletivo, a prévio requerimento, de modo a possibilitar a responsabilização civil e criminal daqueles que perceberem indevidamente os mencionados benefícios;

9.2.2. estabeleça critérios para apurar que os solicitantes exerçam, de fato, as atividades de que trata o art.5º da EC 123/2022, a exemplo da Declaração Anual de Importo de Renda, dentre outros que entender pertinentes;

9.3. determinar à SecexPrevi que:

9.3.1. encaminhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação com o nome de servidores públicos detentores de licença de taxista, de modo a permitir ao órgão de arrecadação que verifique a ocorrência de possível fraude fiscal;

9.3.2. encaminhe ao Ministério Público Federal as evidências do teste de auditoria “21. Indício de fraude: beneficiário também é cadastrador do auxílio Taxista”, acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

9.3.3. encaminhe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as evidências do teste de auditoria “20. Beneficiário inscrito na Dívida Ativa da União, com valor acima do potencial benefício (R\$ 6.000,00)”, acompanhadas do inteiro teor da presente deliberação;

9.3.4. informe, no próximo relatório de acompanhamento, os valores efetivamente bloqueados pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Congresso Nacional e ao Ministério do Trabalho e Previdência;

9.5. restituir os autos à SecexPrevi para dar continuidade a este acompanhamento.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2631/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.231/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: Jair Balduino de Souza, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela empresa Forza Distribuidora de Máquinas Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022, custeado com recursos federais por meio do Convênio 913087/2021 (Siconv), celebrado entre a municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 16 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão; e

9.2. realizar a oitiva da empresa adjudicatária do Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, com fulcro no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto aos demais pontos constantes da representação.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2631-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2632/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.721/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Fernando Cezar Vernalha Guimarães (OAB/SP 388.423) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 010.816/2017-8, para apurar a ocorrência de fraudes praticadas pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.) nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a apreciação da participação da Construtora Andrade Gutierrez S.A. nas fraudes ocorridas nas licitações do Comperj para a construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), de Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), de Coqueamento Retardado (UCR) e de Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT), até a demonstração de que a sociedade empresarial cumpriu suas obrigações no Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal (MPF), no Acordo de Leniência firmado conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU), e no Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

9.2. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos designados em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários dos acordos de colaboração especificados no item anterior quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., com fulcro no art. 7º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. determinar à SeinfraOperações que:

9.3.1. promova o acompanhamento periódico dos atos processuais relativos aos compromissos designados no subitem 9.1, realizando as diligências que entender cabíveis junto aos órgãos competentes;

9.3.2. promova a imediata instrução da matéria, caso não mais subsistam as condições para o sobrestamento do presente processo;

9.4. notificar a responsável, a Petrobras, o sucessor da Força Tarefa da Operação Lava Jato do MPF no Paraná, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, o Cade, a CGU, e a AGU sobre esta deliberação.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2632-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2633/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.933/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual requer a avaliação acerca dos impasses para a dispensação de imunoglobulinas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a prorrogação do prazo para atendimento da presente solicitação estipulado pelo Acórdão 1.669/2022-TCU-Plenário por 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. comunicar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da presente deliberação, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2633-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2634/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.171/2003-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Carlos Irineu de Macedo (199.398.334-15), ex-Chefe da Divisão de Serviços Gerais do INC.
4. Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia (INC).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 918/2022-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar o embargante.
10. Ata nº 45/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2634-45/22-P.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2635/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.154/2007-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: José Faustino Pereira Filho (042.035.264-34); Dylson de Luiz Medeiros Filho (431.259.804-53); Fernando Antônio Dantas da Silva (041.931.564-00); José Mário do Nascimento (048.974.554-72).
4. Entidade: Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB/AL 5.309).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. José Mário do Nascimento, Dylson de Luiz Medeiros Filho, José Faustino Pereira Filho e Fernando Antônio Dantas da Silva contra o Acórdão 1.889/2021-TCU-Plenário, decisão em que se apreciou recurso de reconsideração interposto por parte destes responsáveis, entre outros defendentes, com negativa de provimento aos apelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Faustino Pereira Filho, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. não conhecer dos embargos opostos pelos Srs. Dylson de Luz Medeiros Filho e José Mário do Nascimento, porquanto intempestivos, bem como do Sr. Fernando Antônio Dantas da Silva, uma vez que não há interesse de agir desse responsável no presente feito;

9.3. acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sr. José Faustino Pereira Filho, de forma que a análise aqui empreendida integre os fundamentos do Acórdão 1.889/2021-TCU-Plenário, sem aplicação de efeitos infringentes;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Divisão de Apoio aos Advogados da União (DIAAU) da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, para as providências que entender cabíveis, haja vista as novas análises sobre a prescrição contidas nesta decisão;

9.6. notificar os embargantes desta decisão.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2635-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2636/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.551/2014-0.

1.1. Apensos: 029.376/2017-3; 035.182/2017-2; 029.365/2017-1; 029.359/2017-1; 029.360/2017-0; 029.367/2017-4; 016.015/2016-9; 029.368/2017-0; 029.361/2017-6; 029.362/2017-2; 029.366/2017-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Ildo Luis Sauer; Rafael Mauro Comino; Cezar de Souza Tavares; e Petróleo Brasileiro S.A.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetroleo).

8. Representação legal: Antônio Carlos Mendes (OAB/SP 28.436); Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238); Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960); Marcia Dinis (OAB/RJ 056.466); e Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Ildo Luis Sauer; Rafael Mauro Comino; Cezar de Souza Tavares; e Petróleo Brasileiro S.A contra o Acórdão 834/2021-TCU-Plenário, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão dos prejuízos decorrentes da aquisição da Refinaria de Pasadena pela Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar os embargos de declaração dos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Ildo Luis Sauer; Cezar de Souza Tavares; e Petróleo Brasileiro S.A.;

9.3. acolher parcialmente os embargos de declaração do Sr. Rafael Mauro Comino, sem efeitos modificativos, apenas para prestar ao referido embargante os esclarecimentos constantes do voto condutor desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, informando-lhes que este Tribunal poderá adotar as medidas necessárias, em consonância com sua jurisprudência, caso se verifique qualquer intenção protelatória no prosseguimento destes autos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2636-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2637/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.844/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S.A. (17.262.197/0001-30); Antônio Pedro Campello de Souza Dias (263.182.617-53); Consórcio Techint - Andrade Gutierrez (TE-AG) (11.663.724/0001-31); Elton Negrão de Azevedo Júnior (384.710.866-20); Guilherme Pires de Mello (380.697.416-00); Hugo César Alves (030.586.806-35); Jairo Luís Bonet (892.774.147-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maurício de Oliveira Guedes (839.297.467-00); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto Dalmazzo (246.255.568-48); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ourique Marques (788.622.057-91); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Sergio Ferreira Cardoso (044.157.268-52); Techint Engenharia e Construção S.A. (61.575.775/0001-80); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

4. Órgãos/Entidades: Comperj Participações S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

8. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em atendimento ao Acórdão 626/2021-TCU-Plenário, o qual determinou que fossem examinadas a legalidade e economicidade dos termos aditivos firmados ao Contrato 0800.0057282.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), para a execução das obras da Unidade de Coqueamento Retardado (UCR) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo em Tomadas de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RITCU;

9.2. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação solidária dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento decorrente do pagamento irregular do Aditivo 9 ao Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), e/ou recolham aos cofres da Petrobras S.A. a quantia de R\$ 450.953.129,00 (data-base: 30/9/2009), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data base até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. espólio ou sucessores, caso tenha havido a partilha, do Sr. Paulo Roberto Costa (CPF 302.612.879-15), então Diretor de Abastecimento da Petrobras, por:

9.2.1.1 aprovar a contratação das obras da UCR-Comperj com sobrepreço e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.799, de 11/3/2010; e

9.2.1.2 praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delitosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexequível; - resultando na celebração de termo aditivo indevido, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.2. Sr. Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), na condição de Diretor de Serviços da Petrobras, por:

9.2.2.1 aprovar a contratação das obras da UCR-Comperj com sobrepreço e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão, conforme Ata DE 4.799, de 11/3/2010; e

9.2.2.2 praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexequível; - resultando na celebração de termo aditivo indevido, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.3. Sr. Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15), na condição de Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras, por:

9.2.3.1. ser signatário do DIP ENGENHARIA 148/2010, de 5/3/2010, que propôs a contratação direta do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) para execução das obras da UCR-Comperj com preços excessivos e com cronograma de obras incompatível com a sua conclusão; e

9.2.3.2. praticar atos de gestão ou omitir-se no seu poder-dever de agir para impedir a ação delituosa contra as licitações da Petrobras, mediante recebimento de vantagem indevida das empresas cartelizadas, permitindo: i) o direcionamento das licitações, por meio da restrição à competitividade e da divulgação de informações sigilosas da estatal; ii) a prática de preços excessivos; e iii) a execução das obras com prazo inexequível; - resultando na celebração de termo aditivo indevido, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.4. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), na condição de Presidente da Petrobras, por:

9.2.4.1. não observar os deveres dos administradores das sociedades anônimas, previsto no art. 158 da Lei 6.404/1976, sendo conivente ou negligenciando a apuração de atos irregulares praticados por outros administradores ou, se deles tendo conhecimento, deixando de agir para impedir a sua prática;

9.2.4.2. falhar no seu dever de diligência previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976 e supervisionar e controlar de forma deficiente os atos praticados por seus subordinados;

9.2.4.3. pela supervisão e controle deficientes dos atos praticados por seus subordinados, o que resultou na execução do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj) com falhas de planejamento e aditivo irregular e superestimado, considerando que se tratava de contratação de elevado valor e em que parte dos riscos envolvidos no Aditivo 9 já haviam sido objeto de alertas à alta gestão da Petrobras;

9.2.5. Consórcio Techint - Andrade Gutierrez (CNPJ 11.663.724/0001-31), na condição de signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por se beneficiar de atos de corrupção e de conluio que resultaram no superfaturamento detectado no Aditivo 9, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.6. Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), na condição de integrante do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por se beneficiar e por agir com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2, com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.7. Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), na condição de integrante do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG), signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por se beneficiar e por agir com abuso da personalidade jurídica, por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2, com infração ao disposto nos art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.8. TEI&C S.A., empresa estrangeira com sede no Uruguai, holding do Grupo Techint, na condição de controladora da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de sua controlada, orientando-a ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade inculpada no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, de forma sistemática e mediante formação de cartel por ao menos 10 anos, do qual se beneficiou e dele deveria saber, ou, se tendo conhecimento, deixou de agir para impedir a sua prática, contribuindo assim para o superfaturamento detectado no Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2, com infração ao disposto nos art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada, conforme art. 4º, § 2º, c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.2.9. San Faustin S.A., empresa estrangeira com sede em Luxemburgo, holding do Grupo Techint, na condição de controladora indireta da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por faltar com o dever de fiscalizar os atos de suas controladas, orientando-as ao cumprimento de sua função social, em conformidade com o interesse público, responsabilidade inculpada no art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76; pela conivência ou negligência na apuração de atos irregulares praticados por seus administradores, de forma sistemática e mediante formação de cartel por ao menos 10 anos, do qual se beneficiou e dele deveria saber, ou, se tendo conhecimento, por deixar de agir para impedir a sua prática, contribuindo assim para o superfaturamento detectado no Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2, com infração ao disposto nos art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998; e, objetivamente, pelos atos ilícitos praticados por sua controlada, conforme art. 4º, § 2º, c/c art. 5º, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei 12.846/2013;

9.2.10. Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.197/0001-30), na condição de controladora da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), constituinte do Consórcio Techint-Andrade Gutierrez (TE-AG) signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), por agir com abuso da personalidade jurídica por intermédio dos seus presidentes, diretores e/ou empresas, de forma a contribuir para a prática do conluio e de corrupção ativa, que resultou no superfaturamento detectado no Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.11. Sr. Elton Negrão de Azevedo Júnior (CPF 384.710.866-20), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94) e signatário do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj) e do Aditivo 9, por participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.12. Sr. Paulo Roberto Dalmazzo (CPF 246.255.568-48), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.13. Sr. Antônio Pedro Campello de Souza Dias (CPF 263.182.617-53), na condição de Diretor da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços

desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.14. Sr. Rogério Nora de Sá (CPF 189.039.917-53), na condição de Presidente da Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.15. Sr. Otávio Marques de Azevedo (CPF 129.364.566-49), na condição de Presidente da Holding do Grupo Andrade Gutierrez (CNPJ 17.262.197/0001-30), controladora da empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros do Grupo Andrade Gutierrez, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.16. Sr. Ricardo Ourique Marques (CPF 788.622.057-91), na condição de diretor da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.2.17. Sr. Guilherme Pires de Mello (CPF 380.697.416-00), na condição de diretor da empresa Techint Engenharia e Construção S.A. (CNPJ 61.575.775/0001-80), por participar de atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para facilitar a celebração do Aditivo 9 do Contrato 0800.0057282.10.2 (UCR-Comperj), com preços excessivos decorrentes de itens de serviços desnecessários, de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial, contrariando o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e item 1.2 do Decreto 2.745/1998;

Valor Original do Débito:

R\$ 450.953.129,00 (data-base 26/12/2016, data de anulação do contrato)

Valor Total do Débito Atualizado (Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.822/1980. De acordo com a Decisão 1.122/2000-TCU-Plenário e o Acórdão 1.603/2011-TCU-Plenário com alterações do Acórdão 1.247/2012-Plenário):

R\$ 576.252.796,34 - Até a data: 22/10/2021

9.3. promover a citação das empresas TEI&C S.A. e San Faustin S.A., holdings do Grupo Techint, com sede no Uruguai e em Luxemburgo, respectivamente, nos mesmos moldes adotados por esta Corte de Contas no âmbito do Acórdão 2.937/2016-TCU-Plenário (subitens 9.1 a 9.3.2);

9.4. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos seguintes responsáveis pela participação no processo de aprovação do Termo Aditivo 9 ao Contrato 0800.0057282.10.2, com sobrepreço e consequente superfaturamento, em desacordo com o Princípio da Economicidade e com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 43, inciso IV, e 65 da Lei 8.666/1993 e itens 1.2 e 7.2 do Decreto 2.745/1998:

9.4.1. Sr. Sérgio Ferreira Cardoso, na condição de Coordenador da Comissão de Negociação do Aditivo 9, por indicar que as condições e os preços negociados para tal aditamento atendiam técnica e economicamente aos interesses da Petrobras, o que propiciou a formalização do Aditivo 9;

9.4.2. Sr. Maurício de Oliveira Guedes, na condição de Gerente Executivo de Engenharia para Empreendimentos de Abastecimento, por ser signatário do DIP ENG-AB 302/2013, que submeteu à Diretoria Executiva da Petrobras proposta de assinatura do Aditivo 9;

9.4.3. Sr. Wilson Guilherme Ramalho da Silva, na condição de Gerente Executivo de Abastecimento, por ser signatário do DIP ENG-AB 302/2013, que submeteu à Diretoria Executiva da Petrobras proposta de assinatura do Aditivo 9; e

9.4.4. Sr. Hugo César Alves, na condição de Gerente de Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação, Coque e HDT, signatário do Aditivo 9, por: (i) não ter tomado as devidas providências tempestivamente para a revisão do cronograma do Contrato da UCR-Comperj em função dos atrasos ocorridos na implementação do sistema UHOS em 2012 e que comprometeram os prazos de implementação das obras da UCR; (ii) ser signatário do Aditivo 9, sem observância dos termos contratuais, com valores superestimados, sem a devida fundamentação, sem o detalhamento dos valores a serem pagos;

9.5. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos Srs. Jairo Luís Bonet, na condição de Gerente de Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação, Coque e HDT, signatário dos Aditivos 1 a 5, e Hugo César Alves, na condição de Gerente de Implementação de Empreendimentos de Unidades de Destilação, Coque e HDT, signatário do Aditivo 9, por não terem tomado as devidas providências tempestivamente para a revisão do cronograma do Contrato da UCR-Comperj, em função dos atrasos ocorridos na implementação do sistema UHOS em 2012 e que comprometeram os prazos de implementação das obras da UCR;

9.6. autorizar o acesso dos responsáveis a todas as peças processuais, inclusive as sigilosas, ficando eles obrigados a resguardar a confidencialidade das informações, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.7. notificar o Ministro de Minas e Energia da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e

9.8. notificar desta decisão aos responsáveis e a Petróleo Brasileira S.A.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2637-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2638/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.084/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Denúncia (com pedido para adoção de medida cautelar)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Vanice Maria Carvalho Fontenele (19783/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia sobre irregularidades atinentes ao Pregão Eletrônico 3/2022, sob a responsabilidade da Funasa, que tinha por objetivo a contratação de serviço de operacionalização de 5.802 poços localizados nos estados da Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do RI/TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente Denúncia;

9.2. considerar a análise de mérito prejudicada por perda de objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 3/2022;

9.3. considerar prejudicada a análise do pedido para adoção de medida cautelar;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão para a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2638-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2639/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.821/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Daniel Gomes da Silva (053.924.634-44); Daniel Gomes da Silva - Me (10.359.862/0001-69); Darlene Mara de Araujo (034.701.874-28); Edme Jose Pereira dos Santos (760.557.874-15); Estação Music Festas e Recepcoes Ltda. - Me (08.913.393/0001-36); Fabio de Almeida Coelho (020.666.784-14); Fabrica Eventos e Marketing Ltda - Me (05.493.809/0001-16); Josevaldo Batista de Freitas (992.194.924-15); Josvaldo Araujo Trajano da Silva (033.612.284-50); Josvaldo Araújo Trajano da Silva - Me (06.964.500/0001-20); José Pinto Neto (132.812.084-87); Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda (979.434.794-91); Manoel Ferreira Gomes (161.497.694-53); Manuela Alves Nobrega (952.675.814-53); Marcelo Gomes de Azevedo Junior (007.929.644-03); Marcelo Gomes de Azevedo Junior - Me (05.070.411/0001-77); Marcio Holanda da Silva (840.357.494-00); Maria do Carmo Regis de Araujo (468.173.104-82); Maria do Carmo Regis de Araújo - Me (07.847.779/0001-24); Ozimar Berto de Araujo (468.172.984-15); Raniere Barbosa (714.592.354-87); Ytalo Pinto Gomes (047.141.574-00)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (24.040/OAB-PB), representando Fabio de Almeida Coelho; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ytalo Pinto Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Manoel Ferreira Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Darlene Mara de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Edme Jose Pereira dos Santos; Rhafael Sarmiento Fernandes (17319/OAB-PB), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando José Pinto Neto; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio nº 488/2009, celebrado com o Município de Boa Ventura/PB, para a realização do evento São João no aludido Município nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Raniere Barbosa (CPF 714.592.354-87), ex-sócio-administrador da sociedade empresária Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16), e Josvaldo Araújo Trajano da Silva (CPF 033.612.284-50), ex-proprietário da sociedade JA Eventos (CNPJ 06.964.500/0001-20); e a microempresa individual Josvaldo Araújo Trajano da Silva - JA Eventos (CNPJ 06.964.500/0001-20);

9.2. julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis/sociedades empresárias: José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87), ex-Prefeito do Município de Boa Ventura/PB; Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91), ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de Boa Ventura/PB; Darlene Mara de Araújo (CPF 034.701.874-28), ex-presidente da comissão de licitação do Município de Boa Ventura/PB; Manoel Ferreira Gomes (CPF 161.497.694-53), então membro da comissão de licitação do Município de Boa Ventura/PB; Ytalo Pinto Gomes (CPF 047.141.574-00), então membro da comissão de licitação do Município de Boa Ventura/PB; Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15), ex-Secretário de Finanças do Município de Boa Ventura/PB; Maria do Carmo Regis Araújo - ME (CNPJ 07.847.779/0001-24); Maria do Carmo Regis de Araújo (CPF 468.173.104-82), proprietária da sociedade empresária MC Eventos (CNPJ 07.847.779/0001-24); Daniel Gomes da Silva (CNPJ 10.359.862/0001-69); Daniel Gomes da Silva (CPF 053.924.634-44), proprietário da sociedade empresária DG Eventos (CNPJ 10.359.862/0001-69); Marcelo Gomes de Azevedo Júnior - ME (CNPJ 05.070.411/0001-77); Marcelo Gomes de Azevedo Júnior (CPF 007.929.644-03), proprietário da sociedade empresária Marcelo Gomes de Azevedo Júnior - ME (CNPJ 05.070.411/0001-77); Ozimar Berto de Araújo (CPF 468.172.984-15), administrador de fato das sociedades empresárias MC Eventos, JA Eventos e DG Eventos; Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36); Fábio de Almeida Coelho (CPF 020.666.784-14), sócio-administrador da sociedade Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36); Márcio Holanda da Silva (CPF 840.357.494-00), sócio-administrador da sociedade Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36); Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16); Josevaldo Batista de Freitas (CPF 992.194.924-15), sócio da sociedade empresária Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16); e Manuela Alves Nóbrega (CPF 952.675.814-53), sócia da sociedade empresária Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16), e condená-los, solidariamente, conforme delineado a seguir, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

1º Débito

VALOR ORIGINAL (R\$) *	DATA DA OCORRÊNCIA	Cheque
39.391,04	7/8/2009	850004

Responsáveis solidários

1) José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87); 2) Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91); 3) Darlene Mara de Araújo (CPF 034.701.874-28); 4) Manoel Ferreira Gomes (CPF 161.497.694-53); 5) Ytalo Pinto Gomes (CPF 047.141.574-00); 6) Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15); 7) Ozimar Berto de Araújo (CPF 468.172.984-15); 8) Maria do Carmo Regis de Araújo (CPF 468.173.104-82); 9) Daniel Gomes da Silva (CPF 053.924.63444); 10) DG Eventos (CNPJ 10.359.862/0001-69); e 11) MC Eventos (CNPJ 07.847.779/0001-24).

2º Débito

VALOR ORIGINAL (R\$) *	DATA DA OCORRÊNCIA	Cheque
R\$ 336.148,43	7/8/2009	850003

Responsáveis solidários

1) José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87); 2) Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91); 3) Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15); 4) Ozimar Berto de Araújo (CPF 468.172.984-15); 5) Maria do Carmo Regis de Araújo (CPF 468.173.104-82); e 6) MC Eventos (CNPJ 07.847.779/0001-24).

3º Débito

VALOR ORIGINAL (R\$) *	DATA DA OCORRÊNCIA	Cheque
74.994,48	7/8/2009	850005

Responsáveis solidários

1) José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87); 2) Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91); 3) Darlene Mara de Araújo (CPF 034.701.874-28); 4) Manoel Ferreira Gomes (CPF 161.497.694-53); 5) Ytalo Pinto Gomes (CPF 047.141.574-00); 6) Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15); 7) Marcelo Gomes de Azevedo Júnior (CPF 007.929.644-03); 8) Márcio Holanda da Silva (CPF 840.357.494-00); 9) Fábio de Almeida Coelho (CPF 020.666.784-14); 10) Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36); 11) Fábrica de Eventos e Marketing Ltda. - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16); 12) MGA Publicidade Marketing e Eventos (CNPJ 05.070.411/0001-77); 13) Josevaldo Batista de Freitas (CPF 992.194.924-15); e 14) Manuela Alves Nóbrega (CPF 952.675.814-53).

4º Débito

VALOR ORIGINAL (R\$) *	DATA DA OCORRÊNCIA	Cheque
7.480,51	6/8/2009	850008
7.565,73	6/8/2009	850009
7.385,82	6/8/2009	850011
7.537,32	7/8/2009	850010
7.565,73	10/8/2009	850014
4.545,12	10/8/2009	850015
3.692,91	6/8/2009	850006
3.692,91	7/8/2009	850007

Responsáveis solidários

1) José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87); 2) Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91); e 3) Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15).

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. José Pinto Neto (CPF 132.812.084-87), Kícia Maria Barreiro Militão de Lacerda (CPF 979.434.794-91), e Edme José Pereira dos Santos (CPF 760.557.874-15) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Darlene Mara de Araújo (CPF 034.701.874-28), Manoel Ferreira Gomes (CPF 161.497.694-53), e Ytalo Pinto Gomes (CPF 047.141.574-00) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento

da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, à sociedade empresária Daniel Gomes da Silva (CNPJ 10.359.862/0001-69) e ao Sr. Daniel Gomes da Silva (CPF 053.924.634-44) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, às sociedades empresárias e responsáveis Marcelo Gomes de Azevedo Júnior - ME (CNPJ 05.070.411/0001-77); Marcelo Gomes de Azevedo Júnior (CPF 007.929.644-03), Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36); Fábio de Almeida Coelho (CPF 020.666.784-14); Márcio Holanda da Silva (CPF 840.357.494-00); Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16); Josevaldo Batista de Freitas (CPF 992.194.924-15); e Manuela Alves Nóbrega (CPF 952.675.814-53) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar a inidoneidade das sociedades empresárias a seguir relacionadas, para participarem de licitação na administração pública federal, pelo prazo de dois anos, em virtude de conluio para fraude comprovada a procedimento licitatório, no âmbito do Convite 9/2009 (Contrato 25/2009 - peça 2, p. 132-136), do Contrato de Inexigibilidade 4/2009 (peça 2, p. 112-118), e do Convite 10/2009 (Contrato 26/2009 - peça 8, p. 192-196), lançados pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB para realização do evento São João no citado município nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2009: Maria do Carmo Regis Araújo - ME (CNPJ 07.847.779/0001-24) - MC Eventos; Daniel Gomes da Silva (CNPJ 10.359.862/0001-69) - DG Eventos; Marcelo Gomes de Azevedo Júnior - ME (CNPJ 05.070.411/0001-77) - MGA Publicidade; Estação Music Festas e Eventos Ltda. (CNPJ 08.913.393/0001-36) e Fábrica de Eventos e Marketing Ltda - ME (CNPJ 05.493.809/0001-16);

9.8. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.6 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 a 9.6 o disposto nos itens 9.8 e 9.9, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.13. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal, para, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2639-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2640/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.307/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União; Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (93297/OAB-RS), representando Associação Fiquem Sabendo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão 1841/2022-TCU-Plenário, em que este Tribunal considerou parcialmente procedente denúncia de suposta ausência de disponibilização de dados e informações de agentes públicos armazenados no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC), instituído mediante o Decreto 9.794/2019 e expediu recomendações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar conhecimento deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.2.2 Controladoria-Geral da União;

9.2.3 Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2640-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2641/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.413/2017-6.

1.1. Apensos: 007.993/2019-6; 008.293/2019-8; 008.162/2022-0; 013.548/2019-0; 040.341/2019-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: APBA - Associação das Produtoras Brasileiras de Audiovisual (07.733.492/0001-73); Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (04.775.616/0001-95); Siaesp - Sindicato da Industria Audiovisual do Estado de São Paulo (45.796.364/0001-68); Sindicato Interestadual da Industria Audiovisual (01.599.335/0001-30).

3.2. Responsáveis: Christian de Castro Oliveira (081.286.328-33); Debora Regina Ivanov Gomes (075.877.118-56); Manoel Rangel Neto (136.524.478-40); Roberto Gonçalves de Lima (077.225.478-85); Rosana dos Santos Alcantara (021.496.387-03).

3.3. Recorrentes: Ministério da Cidadania (); Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)..

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema; Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Ana Luisa Ferreira Pinto (345.204/OAB-SP), Amanda Moreira Kraft (383.864/OAB-SP) e outros, representando Rosana dos Santos Alcantara; Victor Marconi (436431/OAB-SP), representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo; William Anderson Alves Olivindo, Leslei Lester dos Anjos Magalhaes e outros, representando Ministério da Cidadania; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão; Ana Luisa Ferreira Pinto (345.204/OAB-SP), Amanda Moreira Kraft (383.864/OAB-SP) e outros, representando Debora Regina Ivanov Gomes; Clara Araújo Coutinho (335.244/OAB-SP), Marina Jacob Lopes da Silva Santos (334649/OAB-SP) e outros, representando Manoel Rangel Neto; Rafael Otavio de Lima Oliveira e Patricia Alvares de Azevedo Oliveira, representando Ministério da Cultura (extinta); Ana Luisa Ferreira Pinto (345.204/OAB-SP), Amanda Moreira Kraft (383.864/OAB-SP) e outros, representando Roberto Gonçalves de Lima; Jorge Luis da Rosa Gomes, Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e outros, representando Agência Nacional do Cinema; Beto Ferreira Martins Vasconcelos (172.687/OAB-SP), representando Vera Zaverucha; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Sindicato Interestadual da Industria Audiovisual; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39.918/OAB-DF), representando 02 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Siaesp - Sindicato da Industria Audiovisual do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nessa fase, de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério da Cidadania e pela Agência Nacional do Cinema contra o Acórdão 721/2019 - Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos pedidos de reexame interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para tornar sem efeito as determinações 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.4, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.3.3 e 9.6 do acórdão recorrido;

9.2. encaminhar os autos para a SecexEducação a fim de avaliar as medidas alvitadas pela Secretaria de Recursos;

9.3. deferir o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para que seja admitida nos autos na qualidade de amicus curiae, para fornecimento de subsídios técnicos para a solução da causa e apresentação de memoriais;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão para o Ministério da Cidadania, para a Agência Nacional do Cinema e para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2641-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2642/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-005.221/2022-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Órgão: Tribunal de Contas da União.

4. Interessado: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do processo administrativo em que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação efetua nova solicitação de prorrogação prazo para apresentação do relatório do grupo de trabalho constituído, em atendimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão 2.628/2021 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a prorrogação de prazo, por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de 31/10/2022, para que o grupo de trabalho constituído, em atenção ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão Acórdão 2.628/2021 - Plenário, conclua os estudos ali previstos - Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex; e

9.3. arquivar estes autos, com amparo no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2642-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2643/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.444/2018-9.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Rita Maciel Bezerra (328.904.353-34); Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Denys Milhomem Arruda (127.458.473-68); Franknilva Vieira Matos Silva (660.801.852-53); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Jose Diniz Freitas (363.227.683-87); Oliveira Florentino Filho (443.595.786-87); Ômega Construções e Reformas Ltda - Me (07.062.782/0001-32); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10); Wellryk Oliveira Costa da Silva (656.688.473-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), Ana Dionisia Malaquias Castro (OAB-MA 6646) e outros, representando Valdeni Silvino da Silva; André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Oliveira Florentino Filho; Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937), representando Pedro Alberto Telis de Sousa; Francisca Telis de Sousa, André Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa; Antônio Eber Braga (OAB-MA 10676), representando Franknilva Vieira Matos Silva; José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Antônia Elda Pereira Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em atendimento a determinação constante do Acórdão 936/2016 - TCU - Plenário, diante de irregularidades constatadas na execução do Contrato de Repasse 0244605-53/2007 celebrado com o objetivo de propiciar a construção de unidades habitacionais naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destas contas o Sr. Wellryk Oliveira Costa da Silva;

9.2. considerar revel a empresa Ômega Construções e Reformas Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as alegações de defesa da Sra. Franknilva Vieira Matos Silva, engenheira da Caixa responsável pelo acompanhamento do contrato de repasse objeto destes autos, e, por conseguinte, julgar regulares as contas da referida responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, Srs. (a) Denys Milhomem Arruda (administrador de fato da empresa Ômega Construções e Reformas Ltda.), Ana Rita Maciel Bezerra (representante legal de fato da empresa Ômega Construções e Reformas Ltda.), Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Oliveira Florentino Filho, Maria José Diniz Freitas, Pedro Alberto Telis de Sousa (membros da CPL), espólio de Manoel Mariano de Sousa (ex-Prefeito do Município de Barra do Corda/MA) e empresa Ômega Construções e Reformas Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Origem	Valor (R\$)
20/09/2008	23.909,64
09/03/2009	108.242,12
03/09/2009	336.204,52
09/02/2010	150.670,40

9.5. aplicar aos responsáveis Srs. (a) Denys Milhomem Arruda, Ana Rita Maciel Bezerra, Valdeni Silvino da Silva, Antônia Elda Pereira Azevedo, Oliveira Florentino Filho, Maria José Diniz Freitas, Pedro Alberto Telis de Sousa e empresa Ômega Construções e Reformas Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/ TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Denys Milhomem Arruda	150.000,00
Ana Rita Maciel Bezerra	150.000,00
Valdeni Silvino da Silva	50.000,00
Antônia Elda Pereira Azevedo	50.000,00
Oliveira Florentino Filho	50.000,00
Maria José Diniz Freitas	50.000,00
Pedro Alberto Telis de Sousa	50.000,00
Ômega Construções e Reformas Ltda.	150.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2643-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2644/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.578/2019-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Claudio dos Santos Eduardo (521.082.016-53); Edson Mendes de Carvalho (445.785.987-72); Emida Instalacoes Ltda. (02.986.452/0001-10); Julio Queiroz de Araujo Filho (552.781.167-49); Roberlei Jorge Lopes de Freitas (892.241.407-34); Ronaldo Yuan (729.310.277-15); Victor Fernando Trotta Nunes (123.406.258-58).

4. Órgão/Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Max Paukovits Teixeira (OAB/RJ 134.671), representando Emida Instalações Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB/DF 42.989) e outros, representando Victor Fernando Trotta Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor dos responsáveis abaixo indicados, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades advindas do Processo Administrativo de Gestão (PAG) 6746/2010 no âmbito do Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro-PAME-RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa dos Srs. Edson Mendes de Carvalho (CPF 445.785.987-72), membro da comissão de fiscalização e recebimento, Ronaldo Yuan (CPF 729.310.277-15), ordenador de despesas, e Vitor Fernando Trotta Nunes (CPF 123.406.258-58), Chefê da Divisão Técnica do PAME-RJ;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Roberlei Jorge Lopes de Freitas, (CPF 892.241.407-34) e Júlio Queiroz de Araújo Filho (CPF 552.781.167-49), membros da comissão de fiscalização e recebimento, e da empresa contratada, Emida Instalações Ltda. (CNPJ 02.986.452/0001-10);

9.3. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Mendes de Carvalho (CPF 445.785.987-72), membro da comissão de fiscalização e recebimento, Ronaldo Yuan (CPF 729.310.277-15), ordenador de despesas, Vitor Fernando Trotta Nunes (CPF 123.406.258-58), Chefe da Divisão Técnica do PAME-RJ, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Roberlei Jorge Lopes de Freitas (CPF 892.241.407-34) e Júlio Queiroz de Araújo Filho (CPF 552.781.167-49) e da Empresa Emida Instalações Ltda. (CNPJ 02.986.452/0001-10), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, II, III, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
350.584,07	11/11/2010
81.837,17	01/12/2010
132.110,25	01/12/2010
474.696,50	28/12/2010

9.5. aplicar individualmente aos Srs. Roberlei Jorge Lopes de Freitas (CPF 892.241.407-34) e Júlio Queiroz de Araújo Filho (CPF 552.781.167-49), membros da comissão de fiscalização e recebimento, e à Empresa contratada Emida Instalações Ltda. (CNPJ 02.986.452/0001-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 para cada pessoa física e R\$ 300.000,00 para a empresa, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao órgão instaurador e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2644-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2645/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.011/2015-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda. (83.953.331/0001-73).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34); Jair Napoleão Filho (342.374.379-49); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Thamna Puel de Oliveira (OAB-SC 35717) e outros, representando Antonio Carlos Montezuma Brito; Luiz Ernes Bordin e Sandro Luiz Rodrigues Araújo (OAB-SC 11.148), representando Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com o objetivo de analisar contratações públicas na área de serviços de limpeza, conservação e asseio, no período de 28/12/2013 a 2/2/2016, na presente oportunidade examinando o atendimento às deliberações constantes do Acórdão 1.672/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.672/2019-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com fundamento no art. 9º, II, da Resolução - TCU 315/2020:

9.2.1. sobre o fato de a memória de cálculo do “encontro de contas”, determinado pelo subitem 9.5 do Acórdão 1.672/2019-TCU-Plenário, não ter considerado o período de execução do Contrato 244/2014, em relação ao adicional de insalubridade devido à ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda., o que enseja seu ajuste para posterior restituição de valores à empresa contratada, e;

9.2.2. sobre a viabilidade jurídica de incidência da atualização monetária sobre os valores a serem restituídos;

9.3. informar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e à empresa à ONDREPSB Limpeza e Serviços Especiais Ltda. deste Acórdão, bem como da instrução de peça 176;

9.4. restituir o feito ao Gabinete do e. Ministro Walton Alencar Rodrigues, para continuidade do exame do pedido de reexame interposto à peça 133.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2645-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2646/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.753/2022-4.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Pietro Cardia Lorenzoni (OAB/RS 106.962), Alice Ravazzoli de Los Angeles (OAB/RS 124073) e outros, representando Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, noticiando irregularidade ocorrida no âmbito de pregão eletrônico 62/2022, conduzido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha, cujo objeto é a contratação de serviços de desenvolvimento de solução integrada para a gestão informatizada de documentos da Marinha do Brasil (MB) composta por suítes de Enterprise Content Management (ECM), Business Process Management System (BPMS), banco de dados, ElasticSearch e sistema de mensageria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 31 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, responsáveis e denunciante.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2647/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.049/2022-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Município de Jataizinho/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: Jair Balduino de Souza, representando Fibra Distribuição & Logística Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, contra irregularidades na condução do pregão eletrônico 57/2022, cujo objeto é a contratação do fornecimento de um veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo caminhão pipa; um veículo automotor novo, zero quilômetro, tipo pick up (caminhonete), cabine simples; e uma máquina retroescavadeira nova, no âmbito do convênio 908049/2020, celebrado entre o município de Jataizinho/PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos interessados, responsáveis e representante.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2647-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2648/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.082/2021-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: Ministério do Trabalho e Previdência.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social na Secretaria do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 15 do RI/TCU, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução TCU 315/2020 que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 5º do Decreto 10.139/2019, consolide em ato administrativo regulador as informações hoje constantes em notas técnicas emitidas pela Secretaria de Trabalho que tratam das imputações do sistema eSocial:

9.1.1.1. fazendo constar em anexo informações sobre estudos que apresentem o melhor modelo para a elaboração e divulgação do estoque do mercado de trabalho;

9.1.1.2. esclarecendo sobre as metodologias das imputações de dados provenientes de outras bases.

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote medidas para a normatização das competências da Coordenação de Estatísticas e Estudos do Trabalho, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei 13.844/2019 e ao art. 1º, Anexo I, do Decreto 11.068/2022;

9.2. recomendar ao Ministério do Trabalho e Previdência, com base no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. no âmbito da rede observatórios do trabalho prevista nos arts. 18, XI, e 22, VI, do Anexo I do Decreto 11.068/2022, realize estudos para definir o conjunto de indicadores oriundos de registros administrativos sob sua gestão, em especial indicadores de taxa de rotatividade e de duração de emprego formal, de modo que sejam regularmente produzidos e divulgados;

9.2.2. com base nos princípios da publicidade, eficiência e transparência:

9.2.2.1. publique os microdados de estabelecimento do Novo Caged visando possibilitar o conhecimento da totalidade do fenômeno, bem como a reprodutibilidade das informações referentes ao mercado de trabalho por demais interessados no tema;

9.2.2.2. publique em documento técnico o detalhamento dos procedimentos e das variáveis utilizadas na obtenção dos resultados divulgados pelo órgão, por meio do Programa de Disseminação de Estatísticas do Trabalho - PDET, e realize estudos para evidenciar a melhor abordagem para se obter o número sobre estoque de empregos;

9.3. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social que monitore o cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão aos interessados e responsáveis;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2649/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.141/2021-4.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgãos: Comando Logístico do Exército; Departamento de Polícia Federal; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, com o objetivo de fiscalizar a política e os sistemas implementados no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) e do Ministério da Defesa para o controle e a rastreabilidade de armas de fogo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. constituir processo apartado, com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, reformulado pela Resolução TCU 321/2020, a partir das informações carreadas aos autos, constantes das peças 72, 73, 87 e 145 a 149, para avaliação da atuação do Exército Brasileiro no controle de armas de fogo, considerando o Estatuto do Desarmamento (Lei 10826/2003) e os respectivos regulamentos;

9.2. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), pelo Tribunal:

9.2.1. publique ato estabelecendo termos para o encaminhamento, no mínimo trimestral, de arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo apreendidas para cadastro e eventuais correções no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), pelas unidades de criminalística dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia, utilizando-se como referência a forma estabelecida na Portaria 11.337-DG/PF (peça 103, p. 80-84), de 31/1/2020, do Diretor-Geral da Polícia Federal, de modo a dar efetividade ao art. 3º, § 12, do Decreto 9.847/2019, sob pena de os entes federativos responsáveis não receberem os recursos citados no art. 7º, I e II, da Lei 13.756/2018, como previsto no art. 8º da referida lei;

9.2.2. publique ato estabelecendo termos para o fornecimento e a atualização de dados e informações no Sinarm sobre as ocorrências de extravio, furto e roubo registradas pelas Polícias Cíveis e que devem ser comunicadas imediatamente à Polícia Federal, conforme determina o art. 3º, § 7º, do Decreto 9.847/2019, sob pena de os entes federativos responsáveis não receberem os recursos citados no art. 7º, I e II, da Lei 13.756/2018, como previsto no art. 8º da referida lei;

9.3. recomendar ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, considerando os procedimentos para identificação das armas de fogo previstos na instrução normativa 148-DG/PF e no anexo I, de 30/8/2019, por meio de resolução, que delibere sobre:

9.3.1. procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes à rastreabilidade das armas de fogo apreendidas pelos integrantes do Sinesp;

9.3.2. metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e informações mencionados no item 9.3.1, supra;

9.4 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, após a publicação da resolução mencionada no item 9.3, supra, edite as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas;

9.5. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que relativamente aos Sistema Nacional de Armas (Sinarm), Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), de modo a dar efetividade ao art. 8º do Decreto 9.847/2019, adotem as seguintes medidas:

9.5.1. publiquem ato conjunto, que deve conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações, metas, indicadores e prazos de implementação de cada ação;

9.5.2. implementem e disponibilizem as soluções de interoperabilidade e compartilhamento de dados aos usuários do Sinarm, Sigma e Sinesp;

9.6. recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que estimule e fomenta a criação de unidades especializadas, no âmbito das polícias judiciárias estaduais, com atribuição de investigar os crimes de tráfico, contrabando e descaminho de armas de fogo e explosivos e manter permanentemente atualizados os cadastros de registro e controle de armas de fogo junto aos sistemas federais de informações de segurança pública;

9.7 recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar ao Poder Legislativo - ou de promover dentre os projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional relativos ao controle de armas de fogo - a proposição de medidas que visem à instituição de mecanismos de coercibilidade ou enforcement relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e dos seus regulamentos que recaem sobre os administrados, como forma de buscar maior eficácia da norma jurídica e efetividade da política pública que lhe é subjacente;

9.8. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, com a necessária interlocução com o Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Conseps), avaliem a pertinência e a oportunidade de criação de órgão único para centralizar as ações da política pública de controle de armas no país, especificamente sobre a gestão de sistemas de informação, ou, alternativamente, de unificação de competências em apenas um órgão ou unidade do governo federal, já existente;

9.9 recomendar ao Comando do Exército, com fundamento no art. 2º, III, da Resolução TCU 315/2020 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que altere a Instrução Técnico-Administrativa 3 MD/EB/Colog, de 13/10/2015 (ITA 3/2015), ou institua nova regulamentação, em substituição à ITA 3/2015, com o intuito de disciplinar a concessão de guias de tráfego especial (GTE) aos caçadores, colecionadores e atiradores desportivos (CACs) nos limites previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com a delimitação espacial e temporal do uso, bem como suas circunstâncias, condicionantes/exigências, de modo a proporcionar as devidas condições para que a autoridade fiscalizadora tenha como aferir, em campo, se o porte de trânsito se destina aos específicos fins para os quais fora autorizado, em conformidade com a referida lei e os decretos que a regulamentam;

9.10. dar ciência, com base no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Polícia Federal de que a não requisição, por meio de suas unidades regionais, dos mapas mensais de vendas de armas de fogo às empresas que comercializam tais artefatos e descumprem a obrigação prevista no art. 4º, § 3º, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e os seus regulamentos, afronta o art. 72 da Instrução Normativa-DG/PF 201, de 9/7/2021;

9.11. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da presente sessão, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas nos itens 9.3.a 9.9, supramencionados;

9.12. encaminhar cópia da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Instituto Rui Barbosa, às Comissões de Segurança Pública do Senado Federal e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, ao Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (Conseps), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Defesa, ao Centro de Controle Interno do Exército Brasileiro e ao Gabinete de Transição Governamental instituído pela Portaria nº 1 publicada no Diário Oficial da União, de 8/11/2022;

9.13. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 45/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2649-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2650/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 217 e 143, V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres prévios, em autorizar Walber Coelho de Almeida Rodrigues a realizar o parcelamento da multa que lhe foi aplicada pelo TCU, por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1103/2020-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem prejuízo das orientações apresentadas no item 1.8. desta deliberação.

1. Processo TC-034.830/2015-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues (514.687.513-87); D R C Comercio Ltda - Epp (04.651.057/0001-01); Donald Gie Nogueira Eireli (02.470.780/0001-69); Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Teresinha de Jesus Cardoso Alves (208.078.053-00); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87).

1.2. Interessados: Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp (05.348.580/0001-26); Identidade Reservada (999.999.999-99); Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp (05.750.248/0001-93); Remoel Equipamentos Medicos e Odontologicos Eireli (00.941.725/0001-84); Up Med do Brasil Ltda (06.256.576/0001-09).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI; Prefeitura Municipal de Timon - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3839/OAB-PI) e Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI); Manuelle Maria do Monte Raulino (9798/OAB-PI), Maria Eduarda de Oliveira Rocha (12.150/OAB-PI); Leandro Cardoso Lages (2753/OAB-PI) e Walber Coelho de Almeida Rodrigues (5457/OAB-PI); Everardo Oliveira Nunes de Barros (2.789/OAB-PI) e Daniel da Costa Araujo (7128/09/OAB-PI); Letícia Maria Ruy Ferreira (18361/OAB-DF), Paulo de Oliveira Masullo (41.738/OAB-DF); Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (11323/OAB-PI); Marlos dos Santos Silva

(6158/OAB-PI); Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI); Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI).

1.8. Orientações:

1.8.1. Informar a Walber Coelho de Almeida Rodrigues de que:

1.8.1.1 a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

1.8.1.2. Não há incidência de juros sobre as multas aplicadas pelo TCU, uma vez que, o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 269 do Regimento Interno/TCU;

1.8.1.3. As Guias de Recolhimento da União (GRU), para recolhimento das parcelas da multa, podem ser retiradas no portal do TCU, desde que tenha acesso, de forma autorizada, aos serviços disponibilizados pelo Portal TCU, ou, ainda, se preferir, poderá solicitar, mensalmente, ao seguinte correio eletrônico (parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento.

ACÓRDÃO Nº 2651/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações e a recomendação exaradas nos itens 1.6 e 1.7 do Acórdão 2831/2021-TCU-Plenário; dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por intermédio de sua Auditoria Interna; e determinar o apensamento deste processo ao TC 018.862/2020-9, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-044.582/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2022 - TCU - Plenário

VISTO, relacionado e discutido estes autos de auditoria realizada com o objetivo de verificar a execução das obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, na BR-493/RJ, no segmento compreendido entre o entroncamento com a BR-040 e o Porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que os recorrentes já tiveram seus pedidos de reexame julgados e que, no presente momento processual, apresentaram peças nominadas como “recursos de reconsideração”, espécie recursal não cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 143, IV, “b” do Regimento Interno/TCU, conforme pareceres emitidos nos autos, em não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Gisela Kraus, João Carlos de Oliveira Azedias, Luiz Emygdio de Oliveira, Henrique Alberto Santos Ribeiro, Jose Paes Leme da Motta, Gustavo Ferreira Gomes, Walter Luiz Correa Magalhaes, por não representar espécie recursal cabível nos presentes autos, e dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-014.919/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 018.921/2016-7 (SOLICITAÇÃO); 000.027/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 025.629/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 013.325/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 000.282/2014-6 (SOLICITAÇÃO); 017.813/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 005.290/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 005.178/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 011.859/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 025.241/2012-5 (SOLICITAÇÃO); 016.984/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

1.3. Recorrentes: Gisela Kraus (793.159.337-53); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

1.4. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

1.5. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6.1. Ministros que declararam impedimento nos autos: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.7. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.10. Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Arco Metropolitano do Rio; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), representando Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro; Paulo Meriade Duarte, Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (18613/OAB-DF) e outros, representando Delta Construções S.a; Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Hudson Braga; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA) e outros, representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Rafael Chitarrelli Cabral de Araujo e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Arco do Rio; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (36363/OAB-PR) e Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR), representando José Osório do Nascimento Filho.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2022 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.6 do Acórdão 1.925/2021-Plenário, destinada à apuração de indícios de sonegação de documentos solicitados à Petrobras, no âmbito de fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

Considerando que, realizadas as audiências pertinentes, a referida unidade técnica concluiu que os responsáveis não incorreram em impropriedade ou ilegalidade que justifique a aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao processo a seguir especificado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos art. 143, inciso III, e 250, inciso I, Regimento Interno do TCU, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, classificar como de acesso restrito as peças 14 a 22 deste processo, consoante previsto no art. 10, § 1º, inciso I, da Res-TCU 294/2018, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos pela SeinfraPet.

1. Processo TC-044.546/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Joao Marcello Rangel Barreto (029.031.027-08); Ricardo Luiz Mendes (890.038.106-72).

1.2. Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação Legal: Tatiana Zuma Pereira (120.831/OAB-RJ), Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas não podem ser considerados fatos novos, sobretudo quando já foram examinados nas instâncias ordinárias;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 196.

1. Processo TC-022.371/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altamiro Souza da Silva (139.662.862-20); Romeu Reolon (577.325.589-87).

1.2. Recorrente: Romeu Reolon (577.325.589-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Niltom Edgard Mattos Marena (361-B/OAB-RO), Marcos Pedro Barbas Mendonça (4.476/OAB-RO) e outros, representando Romeu Reolon; Cláudio Henrique Correa, representando Altamiro Souza da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.279/2021-2 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 001.931/2022-9 (SOLICITAÇÃO); 006.493/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em fazer as seguintes considerações, dando-se ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, ao Conselho da Justiça Federal, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

I) quanto à Advocacia Geral da União, considerar cumprida a determinação inscrita no subitem 9.3 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

II) quanto ao Conselho da Justiça Federal:

a) considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.11.4 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.11.2 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

c) considerar em cumprimento as determinações insculpidas nos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.2 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

III) quanto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

b) considerar implementada a recomendação inscrita no subitem 9.12.2 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

IV) quanto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, considerar cumprida a determinação inscrita no subitem 9.3 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

V) quanto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerar cumpridas as determinações lançadas nos subitens 9.1.2, 9.3 e 9.6.1 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

VI) quanto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considerar:

a) cumpridas as determinações grafadas nos subitens 9.3 e 9.6.1 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

b) implementada a recomendação de que cuida o subitem 9.12.3 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

VII) quanto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, considerar cumpridas as determinações consignadas nos subitens 9.3 e 9.6.1 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário;

1. Processo TC-038.142/2020-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinar ao Conselho da Justiça Federal, no prazo improrrogável de trinta dias, que apresente os documentos (telas, espelhos, tabelas, registros, normativos etc.) comprobatórios do adimplemento das deliberações de que cuidam os subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário.

1.7. Determinar à SecexAdministração que realize, esgotado o prazo fixado no subitem 1.6 desta deliberação, novo monitoramento dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2 e 9.11.2 do Acórdão 2.732/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2657/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jair Lira Soares em face do Acórdão 1.455/2017-TCU-2ª Câmara (peça 21), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que se referem ao tema da prescrição;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Jair Lira Soares, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-010.700/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.628/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.627/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.274/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 000.629/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Jair Lira Soares (043.203.244-47); Sansa Construções Ltda. - ME (07.958.686/0001-77).

1.3. Recorrente: Jair Lira Soares (043.203.244-47).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Eliza Daize Inacio Pereira (OAB/AL 10.639) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento de natureza operacional realizado para avaliar a governança do Centro de Governo (CG) criado para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

Considerando que a vacinação em massa trouxe maior controle sobre a pandemia de covid-19 e que o momento mais grave da pandemia de covid-19 já foi superado;

Considerando que as medidas tratadas neste processo encontram-se devidamente encaminhadas em outros autos em tramitação no TCU e que tratam do enfrentamento da pandemia de covid-19;

Considerando a edição do Decreto 11.077/2022, que revogou o Decreto 10.277/2020 que criou o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.708/2020-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 044.584/2020-2 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-geral da Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) expedir as determinações especificadas nos itens 1.8 e 1.9;

c) deferir o pedido formulado pelo advogado Jorge Mauricio Rodrigues da Silva, de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas (peças 1-6, 10-11, 16-18, 20-25, 27-30, 32-35, 76, 80-82), nos termos do art. 163 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;

d) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro (HGeRJ), ao Hospital Central do Exército (HCE) e ao denunciante;

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.520/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno do Exército; Hospital Central do Exército; Hospital Geral do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Rodrigo Gonçalves Assunção (OAB/RJ 172.934) e outros.

1.8. Determinar à Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro (HGeRJ), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que não prorogue a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 50/2021, em função das irregularidades identificadas e especificadas no item 152.2.1 da instrução de peça 102, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU tão logo comunicado à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1.9. Determinar ao Hospital Central do Exército (HCE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que não prorogue a contratação decorrente do Pregão Eletrônico 95/2021, em função das irregularidades identificadas e especificadas no item 152.2.2 da instrução de peça 102, medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU tão logo comunicado à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

ACÓRDÃO Nº 2660/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.706/2019-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar prejudicada a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.706/2019-TCU-Plenário;
- b) considerar em cumprimento a recomendação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.706/2019-TCU-Plenário;
- c) dispensar a continuidade do monitoramento do item referido na alínea anterior, com base nos princípios da racionalidade processual e da economia administrativa, sem prejuízo de que futuras ações de controle avaliem o objeto da deliberação;
- d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania e à Caixa; e
- e) apensar o presente processo ao TC 029.260/2017-5, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-018.946/2020-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Marcelo Reis Magalhaes (018.505.117-05); Prefeitura Municipal de Pinhais - PR (95.423.000/0001-00).

1.2. Órgão: Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts 143, inciso III, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, em razão da perda de objeto ocorrida em face da superveniente concessão do Complexo Aeroportuário de Manaus; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e à representante.

1. Processo TC-009.805/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.082/2019-8 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Daniela Barbosa Rodrigues Matias (OAB/DF 24.215) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na concorrência 6/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) aceitação de indicação de profissionais sem que fossem apresentados atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes no que se refere às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.965/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petrobras e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.092/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2664/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 14/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a exigência contida no item 9.11.2.1.2 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atendimento anterior de, no mínimo, 435.769 chamados para o período de seis meses, corresponde a 99,6% do total estimado para a contratação nesse período, o que contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de que a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, conforme Acórdão 2.696/2019-TCU-1ª Câmara, entre outros;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.094/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Diretoria de Administração e Logística.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) dar ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 499/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a não divulgação do valor estimado da contratação no edital contraria os arts. 2º e 3º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, assim como os princípios da eficiência e da publicidade/transparência, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, além de afrontar o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdãos 1.590/2020-TCU-Plenário, 1.410/2021-TCU-Plenário, 2.344/2021-TCU-1ª Câmara, 275/2022-TCU-Plenário e 1.747/2022-TCU-2ª Câmara);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina e à representante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.364/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Andre Luiz de Carvalho Cordeiro (OAB/SC 19.350).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado do Tribunal de Contas da União sobre possível inobservância, nas ações de comunicação do Poder Executivo federal, de requisitos de transparência ativa dos portais de entes públicos na internet, especificamente da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom), vinculada ao Ministério das Comunicações (MCom).

Considerando que as análises realizadas pela unidade técnica são no sentido da procedência parcial da representação, com proposição de ciência à Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) do Ministério das Comunicações em função dos apontamentos relacionados à não divulgação de metas, indicadores e resultados institucionais alcançados das ações de publicidade;

Considerando, ainda, que os esclarecimentos prestados pela unidade jurisdicionada quanto à não divulgação mediante transparência ativa dos atos administrativos anteriores à realização de despesas com publicidade apontam dificuldades para disponibilização dessas informações, mas não afastam a incidência dos deveres de transparência aplicáveis sobre os atos em questão;

Considerando que, no âmbito do Levantamento de Auditoria na Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações (TC 000.928/2022-4), de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, foi prolatado o Acórdão 2.406/2022-TCU-Plenário, que aprovou a continuidade de novas ações de fiscalização no tema das despesas com publicidade e propaganda no âmbito da Secom;

Considerando que, conforme disposto no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, processos que tenham relação de conexão podem ser apensados desde que seja conveniente a tramitação conjunta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, incisos III e V, alínea “a”, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência, nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de que a não divulgação no sítio na internet das metas, dos indicadores e dos resultados institucionais alcançados das ações de publicidade contraria o disposto nos arts. 7º, inciso VII, alínea “a”, e 8º, caput, e § 2º, da Lei 12.527/2011, 7º, § 3º, inciso II, do Decreto 7.724/2012 e 4º, inciso XI, do Decreto 9.203/2017;

c) notificar o Ministério das Comunicações, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União do teor desta decisão;

d) apensar, nos termos do art. 36 e art. 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, os presentes autos ao TC 000.928/2022-4;

1. Processo TC-025.145/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria Especial de Comunicação Social.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.534/2021-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.2.2;

b) fixar novo prazo de 180 dias para cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2.2, devendo a Companhia Docas do Rio de Janeiro instaurar processo administrativo para apurar a ocorrência de danos causados à Companhia em decorrência de atuação deficiente do departamento jurídico em todos os processos integrantes do universo de análise definido pela própria entidade e, findo o prazo, encaminhar os resultados obtidos ao Tribunal;

c) dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que o excessivo prazo para implementação das medidas necessárias ao cumprimento integral da determinação contida no subitem 9.2.2 pode comprometer o alcance dos objetivos almejados pelo Tribunal, em ofensa ao princípio da eficiência administrativa; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-039.003/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada por Linkcon Eireli e Tânia Maria Hoglund, em sessenta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento da determinação constante do item 9.4 do Acórdão 2305/2022 - Plenário, e em encaminhar cópia desta deliberação aos solicitantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.577/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.101/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07); Thiago Coelho Vercosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91).

1.3. Órgão: Secretaria Nacional de Juventude.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.7. Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente nominado “Pedido de Liquidação e Revisão Administrativa com Base em Mudança de Jurisprudência c/c Sobrestamento do Feito” apresentado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda., mediante o qual requer: a) o sobrestamento do processo até a conclusão dos trabalhos no TC 008.702/2022-5 (sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no TCU); e b) a suspensão da cobrança do débito lhe imputado nestes autos, assim como seu recálculo, em função da alegada existência de erros (peça 230).

Considerando que este processo examina tomada de contas especial acerca do superfaturamento detectado no Contrato AQ-96/2003-00, destinado à prestação dos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS;

considerando todo o transcurso processual em que: a) o feito foi julgado no mérito, mediante o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário (peça 76), no qual foram imputados débito solidário e multa à requerente; b) em face dessa decisão, a empresa Ecoplan opôs embargos de declaração (peça 92), que foram conhecidos e rejeitados, conforme o Acórdão 1.845/2017-TCU-Plenário (peça 96); c) irresignada com o acórdão condenatório, a requerente interpôs recurso de reconsideração (peças 101, 123 e 124), que foi conhecido e, no mérito, negado provimento, nos termos do Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário (peça 136); d) em face dessa decisão, a Ecoplan opôs embargos de declaração (peça 150), apreciados mediante o Acórdão 2.185/2019-TCU-Plenário no sentido de serem conhecidos e rejeitados (peça 156); e) a empresa requerente interpôs recurso de revisão (peça 170), apelo conhecido e ao qual foi negado provimento no mérito, nos termos do Acórdão 718/2021-TCU-Plenário (peça 190); e f) a Ecoplan opôs dois embargos declaratórios sucessivos sobre essa última decisão (peças 199 e 216) e ambos foram conhecidos e rejeitados, conforme os Acórdãos 923/2022-TCU-Plenário (peça 211) e 1.623/2022-TCU-Plenário (peça 219);

considerando o trânsito em julgado desta causa no TCU, não sendo mais cabível nenhuma das espécies recursais previstas no Regimento Interno contra as decisões contidas nos autos;

considerando, assim, que não é aplicável a Resolução - TCU 344/2022, nos termos de seu art. 18, acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos do TCU (peças 232 a 234) no sentido de conhecer a peça trazida aos autos como mera petição e negar o seu recebimento;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 e 277 e seguintes do Regimento Interno do TCU, e, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

conhecer a peça 230 como mera petição e negar seu recebimento, restituindo-a à Ecoplan Engenharia Ltda.; e

encaminhar cópia desta deliberação à Ecoplan Engenharia Ltda.

1. Processo TC-034.400/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.077/2016-5 (Solicitação); 008.477/2008-0 (Relatório de Levantamento)

1.2. Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda (92.930.643/0001-52); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Planave Estudos e Projetos de Engenharia (33.953.340/0001-96)

1.3. Unidade: Secretaria de Portos (extinta)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor)

1.7. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Isadora França Neves (54.478/OAB-DF) e outros, representando Ecoplan Engenharia Ltda; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF) e Eduardo Han (11714/OAB-DF), representando Planave S A Estudos e Projetos de Engenharia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 218 do RITCU, ACORDAM em dar a quitação abaixo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-004.068/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Otto Zittlau (288.194.469-87).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar quitação de dívida a Otto Zittlau (CPF 288.194.469-87), ante a quitação da multa que lhe foi aplicada, nos termos do Acórdão 973/2020-Plenário - peça 117.

ACÓRDÃO Nº 2671/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, V, "a", do RITCU, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.176/2022-Plenário, e encaminhar cópia desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.728/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: HI Terraplenagem Eireli (10.739.793/0001-19).

1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2022 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo em cujos autos se realiza o monitoramento das determinações assinadas no item “b” do Acórdão 648/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, com vistas a que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF faça constar em seus sistemas eletrônicos informação sobre quantia e data correspondentes ao crédito tributário sob discussão em todos os processos administrativos fiscais em tramitação (“b.1”) e estabeleça controles administrativos para cada Processo Administrativo Fiscal passível de arguição ou representação de nulidade em função da atuação de conselheiros supostamente envolvidos na Operação Zelotes (“b.2”);

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 105-107, da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas), dos quais constam as seguintes constatações:

i) consoante as explicações apresentadas pelo CARF, está sendo reduzida a cada dia a quantidade de 173 processos com pendência de informação inerente a data ou a crédito tributário em discussão, sendo que todos já foram distribuídos para julgamento (cumprimento do item “b.1”); e

ii) foram implementados controles administrativos de forma conjunta com os outros órgãos e que as referidas arguições de nulidade já estão sendo encaminhadas ao Carf de forma eletrônica, mediante a formalização de processo SEI (cumprimento do item “b.2”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridos os subitens b.1 e b.2 do Acórdão 648/2022 - TCU - Plenário; e

b) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-018.540/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Henrique Pinheiro Torres (439.379.850-34); Jacirene Alves Brandão (144.954.491-68); José Roberto França (286.127.951-68); Luiz Eduardo de Oliveira Santos (711.141.497-72); Marcos Aurélio Pereira Valadão (221.721.651-15); Otacilio Dantas Cartaxo (050.619.384-53).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTrib).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2022 - TCU - Plenário

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial em cujos autos foram proferidos os Acórdãos 3.051/2016 - TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio, e 1.497/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, por meio dos quais o Colegiado aplicou multa a Edymara Inêz Morschel Barbosa e condenou-a ao pagamento do débito solidário apurado nos autos;

Considerando o pedido de parcelamento da multa pelo período de 36 meses e do débito em 60 meses (peças 247 e 251), apresentado por Edymara Inêz Morschel Barbosa;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 253 e 254) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 255);

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal vem permitindo a concessão do parcelamento excepcional, diante do interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

Considerando que, em outros processos, o prazo máximo autorizado pelo Tribunal, em caráter excepcional, para pagamento de débitos, tem sido de 120 meses (v.g. Acórdão 3169/2022-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1204/2022-TCU-2ª Câmara; Acórdão 572/2019-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 10305/2018-TCU-1ª Câmara);

Considerando que as dívidas imputadas em desfavor da requerente não foram remetidas para cobrança executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) autorizar o parcelamento, em 36 meses, da multa aplicada à responsável Edymara Inêz Morschel Barbosa pelo item 9.4 do Acórdão 3.051/2016 - TCU - Plenário, alterado nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.497/2022 - TCU - Plenário, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento, em 60 meses, do débito solidário imputado à responsável Edymara Inêz Morschel Barbosa e à empresa Toda Comunicação Editora Ltda. pelo item 9.3 do Acórdão 3.051/2016 - TCU - Plenário, alterado nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.497/2022 - TCU - Plenário, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais; e

c) comunicar à responsável Edymara Inêz Morschel Barbosa a prolação do presente Acórdão, informando-lhe que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, a necessidade de encaminhar ao TCU os comprovantes de recolhimento das parcelas por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU.

1. Processo TC-006.557/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.585/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Edymara Inez Morschel Barbosa (931.353.518-15); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01); Toda Comunicação Editora Ltda. - Me (04.275.997/0001-43); Toda Comunicação Editora Ltda (04.275.997/0001-43).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Eliane do Rosário de Lima Fagundes, representando Toda Comunicação Editora Ltda.; Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (149.564/OAB-RJ), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (141195/OAB-RJ) e outros, representando Edymara Inez Morschel Barbosa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato ou processo com número não informado, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região, cujo objeto seria a contratação, sem regular processo licitatório, de assessoria jurídica terceirizada para defender possível direito pessoal, realizando serviços de competência exclusiva e ordinária de procurador empossado (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, contratado Adriano Nunes Bomfim - OAB/BA 58.904);

Considerando que a denúncia se insurge, igualmente, contra suposta ausência de informações sobre o contrato questionado no portal de transparência;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 31-32, após realização de diligências à unidade jurisdicionada, por meio dos quais a unidade técnica deixa assente a baixa materialidade do volume dos recursos federais envolvidos na contratação questionada (R\$ 15.000,00), a justificar a não atuação desta Corte de Contas no caso em concreto, sendo suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (CRTR8 - BA) e ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Assessoria Jurídica do CRTR8 e Assessoria Jurídica do Conter, encaminhando-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução à peça 31 e deste Acórdão;

d) deferir o pedido formulado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), de ser considerado como parte interessada no processo, nos termos do art. 146, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 8ª Região (CRTR8 - BA), ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) e à denunciante a prolação deste Acórdão;

f) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

g) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-016.837/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Kellen Cristina Zanin Lima (190.040/OAB-SP), Maria Sousa Melo de Oliveira (230.939/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 2.131/2018- TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferido no âmbito do TC 014.913/2018-6 (Fiscobras 2018), após auditoria no Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 105-107, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) em relação ao item 9.1.1, que tratou da compatibilização de composição de preço unitário do serviço “escavação de material de 3ª categoria em pilha de estoque heterogênea, carga e transporte até 1,00 km” no âmbito do Contrato 75/2013-MI, os gestores buscaram cumprir a determinação do Acórdão, realizando o estudo para identificar o correto valor do fator de conversão;

ii) em relação ao item 9.1.2, que versou sobre reavaliação dos quantitativos dos serviços “limpeza de rebrota” e “limpeza de reservatório” no âmbito do Contrato 75/2013-MI, verificou-se que o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) reavaliou os citados quantitativos antes de autorizar suas execuções e considerou adequadas as metodologias utilizadas para os serviços em análise;

iii) em relação ao item 9.1.3, que se refere à revisão dos Contratos 9/2017-MI e 12/2018-MI ante à previsão de horas in itinere no item Administração Local e respectivas glosas dos valores eventualmente pagos indevidamente, verifica-se que o Contrato 9/2017-MI foi rescindido em 30/4/2018 e que o MDR promove regularmente a glosa do Contrato 12/2018-MI, de forma a retirar o valor de horas in itinere; e

iv) em relação ao item 9.1.4, em que se abarcou a pertinência do ressarcimento dos custos de recomissionamento das estações de bombeamento EBI1 e EBI2 e das subestações de energia N1, N2 e N3, no âmbito do encontro de contas da rescisão do Contrato 14/2013-MI, verificou-se que o MDR tem tomado ações com vistas ao ressarcimento desses custos, mediante processo de encontro de contas a relativo à rescisão do Contrato 25/2011,-MI, em que tais custos passaram a ser incluídos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.131/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes;

b) comunicar ao Ministério do Desenvolvimento Regional a prolação do presente Acórdão; e

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 014.913/2018-6, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-036.895/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Alya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Alya Construtora S.A.; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S/A a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Infraestrutura (MInfra) relacionadas ao processo de outorga do Aeródromo Norte Fluminense - Heliporto do Açú, localizado em São João da Barra (RJ);

Considerando que a suposta ilegalidade apontada pela representante diz respeito à ausência de fundamentação na análise procedida pelo Departamento de Outorgas e Patrimônio (DEOUP) da Secretaria Nacional de Aviação Civil do MInfra, relativamente ao posicionamento pela aprovação do ato de outorga requerida por Aeropart Participações Aeroportuárias S.A. para exploração do Heliporto do Açú;

Considerando que, em cumprimento à oitiva determinada pelo Ministro-Relator, a SAC/MInfra produziu e acostou aos autos a Nota Informativa 70/2022/DEOUP/SAC (peça 16) - a qual contém as informações técnicas acerca das alegações deduzidas nesta representação;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 8-10 e 20-22, nos quais a unidade deixa assente que:

i) a pessoa jurídica Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S/A, no presente caso, não possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU;

ii) a aprovação da outorga atacada na representação não envolve dispêndio público ou é objeto de procedimento licitatório prévio (como no caso das concessões aeroportuárias), possuindo natureza autorizativa (art. 36, inciso IV, da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA);

iii) o ato administrativo em questão envolve juízo de conveniência e oportunidade, inerente ao Poder Executivo;

iv) a representante se limitou a alegar genericamente a existência de falhas na avaliação realizada no âmbito do MInfra, sem indicar, no entanto, qual seria a violação concreta relativamente a ato normativo ou lei que regeria o procedimento. In casu, não foi apontada qual seria a suposta violação às condicionantes impostas pelo Decreto 7.871/2012, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização;

v) não se inclui entre as competências do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não é o caso dos autos;

vi) a documentação produzida pela SAC/MInfra confirmou o entendimento de que o “ato” questionado se trata em verdade apenas de um procedimento preparatório, uma vez que cabe ainda à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac (e não à SAC/MInfra) efetivamente celebrar o termo de autorização para exploração do serviço, o que sequer ocorreu dado que inexistia Portaria Ministerial de outorga publicada até o momento - já que o processo de requisição da outorga encontra-se sobrestado desde 2020; e

vii) relativamente aos impactos nas demais infraestruturas aeroportuárias alheias à competência do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), tais como os de ordem concorrencial, a SAC/MInfra também é incompetente para avaliações nesse sentido, cabendo ainda mencionar que os aeroportos mencionados pelo representante não possuem, em regra, qualquer direito violado em face das alterações de demanda decorrentes da reconfiguração das infraestruturas instaladas na região de vizinhança do aeroporto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade e pressupostos de legitimidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) comunicar à representante a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.655/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Infraestrutura.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S/A.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (220932/OAB-SP), Davi Madalon Fraga (181.098/OAB-RJ) e outros, representando Infra Operações Aeroportuárias Farol de São Tomé S/A; Mariana Dias Capozoli (316859/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Bruno Hachman, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 43/2022, conduzido pelo Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, IPPMG (hospital pediátrico universitário que integra o complexo hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ), tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Informação Hospitalar, com valor estimado em R\$ 2.981.979,83;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia do IPPMG acerca i) da descrição do objeto do Edital acerca do Treinamento aos usuários da solução; ii) da justificativa fundamentada e razoável para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio no certame em questão; c) e dos impactos negativos para o órgão caso a contratação não seja efetivada;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, peças 19-21, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) quanto à necessidade de detalhamento do treinamento, não foram efetivamente esclarecidos os perfis nem as quantidades dos usuários e administradores que precisam ser treinados, fazendo-se necessário expedir ciência preventiva ao Instituto acerca da irregularidade ocorrida; e

ii) no que tange à vedação da aceitação de consórcios de empresas no PE 43/2022, afigura-se plausível a alegação do IPPMG no sentido de que o formato poderia levar a “dificuldades operacionais de interfaceamento entre os diversos setores do IPPMG”, com potenciais “perdas de dados críticos”; e

Considerando a baixa materialidade do item contestado (apenas 1,95% do valor global máximo estimado para a contratação) e o fato de que o Instituto já reconheceu a necessidade de ajustes no edital, entre os quais espera-se que ocorra, efetivamente, o detalhamento adequado do referido treinamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante, por ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão e por já existirem, nos autos, elementos suficientes para análise de mérito;

c) dar ciência ao Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que deixar de definir o objeto da contratação de forma precisa, suficiente e clara, conforme verificado no âmbito do PE 43/2022 relativamente ao treinamento a ser ministrado aos usuários da solução, afronta o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, bem como o art. 14 da IN SGD/ME 1/2019;

d) informar ao Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira e ao representante a prolação deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia da instrução à peça 19; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.769/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Pueric. Ped Mat. Gesteira da UFRJ - Mec.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Bruno Hachman (CPF 079.988.529-09)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por B7 Empreendimento Ltda. referente a possíveis irregularidades no curso do Pregão 268/2022, conduzido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), tendo como objeto a contratação de prestadora de “serviço comum de engenharia de forma continuada e ininterrupta, com dedicação de mão de obra exclusiva, para manutenção predial preventiva e corretiva, englobando o fornecimento de peças/materiais e serviços de forma continuada das instalações ordinárias, especiais, equipamentos prediais, equipamentos de refrigeração e climatização, exaustão e ventilação mecânica, tratamento de ar e limpeza de rede”, com valor estimado em R\$ 27.313.971,72;

Considerando que o Ministro-Relator determinou a realização de oitiva prévia do Instituto acerca das razões de ordem técnica e econômica a justificar o não parcelamento da contratação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, peças 20-21, dos quais consta a conclusão de que o Into logrou apresentar justificativas técnicas e financeiras para o não parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 268/2022, conforme detalhado no Despacho DINFRA/INTO 0030091530, exposto à peça 16, p. 369-396, exarado no âmbito do Mandado de Segurança Cível 5077201-42.2022.4.02.5101/RJ, evidenciando, assim, a improcedência da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

- b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante, por ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão e por já existirem, nos autos, elementos suficientes para análise de mérito;
 - c) informar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad e à representante a prolação deste Acórdão; e
 - d) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
1. Processo TC-021.598/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
 - 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Representante: B7 Empreendimento Ltda.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Guilherme da Silva Barbosa, representando Gb+ Consultoria e Serviços Eireli - EPP.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda., referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, conduzido pela Escola Naval, tendo como objeto a contratação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos enquadrados no Grupo “D” (Extraordinário), com certame homologado em 8/11/2022;

Considerando que a representante alega supostas inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Rodocon Construções Rodoviárias e rejeição de sua intenção de recorrer por parte do pregoeiro;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, peças 13-14, dos quais constam as seguintes conclusões:

- i) quanto à alegada inexecutabilidade da proposta vencedora, observa-se que esta cumpriu os requisitos mínimos contidos no edital da licitação; e
- ii) no que tange à rejeição da intenção de recorrer deduzida pela representante, verifica-se que, de fato, houve negativa quanto à intenção de recurso apresentada pela Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda., irregularidade esta que enseja a expedição de ciência preventiva ao órgão promotor da licitação com base no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante, por ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão e por já existirem, nos autos, elementos suficientes para análise de mérito;

c) dar ciência à Escola Naval, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 10/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) recusa indevida da intenção de recursos apresentada pela empresa Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda., uma vez que no juízo de admissibilidade deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão, conforme a jurisprudência majoritária do TCU (v.g. Acórdão 2435/2021 - TCU - Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

d) informar à Escola Naval e à representante a prolação deste Acórdão; e

e) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.957/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Escola Naval.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Tabitha Neves dos Santos (223210/OAB-RJ), representando Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amapá (Sesi/AP), referente ao exercício de 2013, organizada de forma individual, consoante art. 5º, inciso I, da IN/TCU 63/2010.

Considerando que, no exercício de 2013, o Sesi/AP esteve sob três administrações, a saber: de 1/1/2013 a 18/1/2013 foi dirigido por uma Junta Governativa composta de três membros; de 19/1/2013 a 31/7/2013 a gestora foi a Presidente do Conselho Regional do Sesi e também Diretora do Departamento Regional; e, a partir de 31/7/2013, até o final do exercício, esteve sob intervenção determinada pelo Conselho Nacional do Sesi (Resolução Sesi/CN-0017/2013), devido à grave crise institucional, administrativa e financeira que afetou a gestão do Departamento local;

Considerando que, no exame preliminar da prestação de contas, a Secex/AP verificou que o relatório da CGU apresentava extenso rol de irregularidades, incluindo indícios de nepotismo, fraude à licitação, contratação de empresa fantasma e pagamentos por bens e serviços não adquiridos, entre outras questões (peças 32-34).

Considerando que, diante do significativo número de irregularidades detectadas e da quantidade de responsáveis arrolados, acolhendo proposta da unidade técnica arrimada nos princípios da racionalidade administrativa, da duração razoável do processo e da eficiência, a qual contou com a anuência do MP/TCU (peça 35), o Relator determinou, em 31/5/2016, o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, bem assim a autuação de dois processos apartados de representação para apurar possíveis irregularidades, ocorridas no exercício de 2013, envolvendo, respectivamente, os seguintes temas: (i) nepotismo, contratação de funcionários com grau de escolaridade incompatível, funcionários percebendo pagamentos retroativos e evidências de fraude à licitação; e (ii) contratação direta por dispensa de licitação irregular, pagamento por serviços não executados, evidências de contratação de pessoa jurídica fantasma, sem a comprovação de realização dos serviços, pagamentos sem comprovação de entrega de produtos, bem como outros de menor relevância (peça 36);

Considerando a autuação das referidas representações conforme os temas agrupados acima, (i) TC 016.417/2016-0 e (ii) 016.534/2016-6, apreciadas, respectivamente, pelos Acórdãos 1.115/2021 - TCU - Plenário e 5.139/2017 - TCU - 1ª Câmara (ambos da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

Considerando, quanto ao Acórdão 1.115/2021 - TCU - Plenário (TC 016.417/2016-0), que o Tribunal acordou, dentre outras medidas, após ouvir em audiência diversos responsáveis e acatar as razões de justificativa de alguns gestores e rejeitar de outros, conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos valores indicados no julgado, a diversos dos responsáveis, entre os quais o Sr. Josevaldo Araújo Nascimento, Presidente da Junta Governativa do Departamento Regional do Sesi/AP, entre 1/1/2013 e 18/1/2013, também incluído no rol de responsáveis da presente prestação de contas (peça 2), pela prática de nepotismo na nomeação de sua irmã, Sra. Joceane Araújo Nascimento, para o cargo de coordenadora operacional, na data de 2/1/2013;

Considerando, no que concerne ao Acórdão 5.139/2017 - TCU - 1ª Câmara (TC 016.534/2016-6), que o Tribunal, tendo em vista a confirmação de irregularidades e indícios de prejuízo constatados em contratações de bens e serviços no período de janeiro a julho de 2013, acordou, dentre outras medidas, converter a representação em processo de tomada de contas especial, autorizar a citação de responsáveis, diante das ocorrências relacionadas no item 9, alíneas “a” a “e”, do Voto Condutor do referido Julgado, entre os quais os Srs. Ivan Tundelo Carvalho (CPF 371.335.601-78), Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), Marcelo Gama da Fonseca (CPF 388.328.362-20) e Joziane Araújo Nascimento Rocha

(CPF 613.504.512-15) e a audiência de outros, diante das ocorrências relacionadas no item 9, alíneas “f” e “g”, também do Voto Condutor do já citado Julgado, entre os quais a Sra. Joziane Araújo Nascimento Rocha (CPF 613.504.512-15);

Considerando a autuação da tomada de contas especial (TC 023.723/2017-3) para apuração das ocorrências a seguir sintetizadas: (i) contratação da empresa de fachada (W.D.S. Construções e Serviços Ltda.) sem o regular procedimento licitatório; (ii) contratação da Ramos Serviços e Cia. Ltda. por dispensa de licitação, mas sem a cotação de preços; (iii) contratação da Transcoop por simulação de licitação; (iv) irregular dispensa de licitação em prol da E.J.P. Nery para a contratação de serviço incompatível com os objetivos institucionais do Sesi-AP, além da realização de pagamentos antes da assinatura do contrato e em valores superiores ao total contratado; (v) ausência de licitação para a contratação do escritório de advocacia (Brito Advogados S.A.), além da realização de pagamentos sem a comprovação da execução dos serviços; (vi) contratação, sem licitação, de advogado para prestar os serviços de assessoria jurídica sindical, a despeito de serem incompatíveis com os objetivos institucionais do Sesi-AP; e (vii) contratação, sem licitação, da R. Souza Comércio e Serviços Ltda., além da realização de pagamentos sem a comprovação da execução dos serviços;

Considerando a rejeição das defesas apresentadas por Ivan Tundelo Carvalho, Josevaldo Araújo Nascimento e Marcelo Gama da Fonseca, ouvidos em razão de pagamentos realizados ao escritório de advocacia Brito Advogados S/A sem comprovação da execução dos serviços e sem o regular procedimento licitatório;

Considerando a rejeição da defesa apresentada por Joziane Araújo Nascimento Rocha, ouvida em razão da: (i) contratação da empresa de fachada (W.D.S. Construções e Serviços Ltda.) sem o regular procedimento licitatório; (ii) contratação da Ramos Serviços e Cia. Ltda. por dispensa de licitação, mas sem a cotação de preços; (iii) contratação da Transcoop por simulação de licitação; (iv) irregular dispensa de licitação em prol da E.J.P. Nery para a contratação de serviço incompatível com os objetivos institucionais do Sesi-AP, além da realização de pagamentos antes da assinatura do contrato e em valores superiores ao total contratado; (...) (vi) contratação, sem licitação, de advogado para prestar os serviços de assessoria jurídica sindical, a despeito de serem incompatíveis com os objetivos institucionais do Sesi-AP; e (vii) contratação, sem licitação, da R. Souza Comércio e Serviços Ltda., além da realização de pagamentos sem a comprovação da execução dos serviços;

Considerando a apreciação da tomada de contas especial (TC 023.723/2017-3) pelo Acórdão 1.621/2019 - TCU - Plenário, corrigido materialmente pelo Acórdão 59/2020 - TCU - Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, no qual o Tribunal acordou, em razão da rejeição das defesas apresentadas e caracterização de situações de revelia de José Enilton Carneiro Leite e Josevaldo Araújo Nascimento, além da Cooperativa de Transportes do Amapá e da Brito Advogados S.A., entre outras medidas: (i) julgar irregulares as contas de Ivan Tundelo Carvalho, Josevaldo Araújo Nascimento, Joziane Araújo Nascimento Rocha e Marcelo Gama da Fonseca, além de condená-los, em solidariedade com a Cooperativa de Transporte do Amapá, a Brito Advogados S.A. e a R. Souza Comercio, Serviços & Construção Ltda. - EPP, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, ao pagamento do débito apurado nos autos; (ii) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos valores individualmente indicados no Julgado; (iii) aplicar em desfavor de Joziane Araújo Nascimento Rocha a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443/92; (iv) julgar irregulares as contas de José Enilton Carneiro Leite, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/92; (v) considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Joziane Araújo Nascimento Rocha, Ivan Tundelo Carvalho, Josevaldo Araújo Nascimento, Marcelo Gama da Fonseca, entre outro, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU; (vi) inhabilitar Joziane Araújo Nascimento Rocha, Ivan Tundelo Carvalho, Josevaldo Araújo Nascimento e Marcelo Gama da Fonseca, entre outros, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU; e (vii) declarar a inidoneidade da Cooperativa de Transporte do Amapá (Transcoop) para participar de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a aplicação de recursos federais, pelo período de três anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92;

Considerando a interposição de recurso de reconsideração por José Enilton Carneiro Leite contra o Acórdão 1.621/2019 - TCU - Plenário, corrigido materialmente pelo Acórdão 59/2020 - TCU - Plenário, que julgou suas contas irregulares, além de aplicar-lhe multa, o qual foi conhecido e provido pelo Acórdão 2.122/2020 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), tornando sem efeito apenas em relação ao aludido responsável o Julgado a quo, decisão que, todavia, não se reflete no mérito das presentes contas uma vez que o mencionado recorrente não compõe o rol de responsáveis à peça 2;

Considerando a interposição de recurso de reconsideração pela Cooperativa de Transportes do Amapá (Transcoop) contra o Acórdão 1.621/2019 - TCU - Plenário, corrigido materialmente pelo Acórdão 59/2020-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, além de aplicar-lhe multa, o qual foi conhecido, porém, no mérito, foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 1.429/2021 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), mantendo-se inalterado o Julgado a quo;

Considerando as irregularidades imputadas a Ivan Tundelo Carvalho (CPF 371.335.601-78), Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), Marcelo Gama da Fonseca (CPF 388.328.362-20) e Joziane Araújo Nascimento Rocha (CPF 613.504.512-15), com julgamento de suas contas irregulares, condenação em débito e imposição de multa, nos termos dos julgados anteriormente listados, as quais, por sua vez, devido a sua gravidade, têm o condão de macular o mérito da gestão desses responsáveis arrolados no rol das presentes contas à peça 2;

Considerando o disposto na Súmula TCU 288, que estabelece (verbis): “O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito”;

Considerando que as referidas condenações em débito e multa devem ser consideradas no exame de mérito das presentes contas, sem imposição de novas sanções, para que se afaste a ocorrência de bis in idem;

Considerando a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para análise, à luz do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, como termo inicial para contagem do prazo de prescrição para julgamento das presentes contas, ocorrida no dia 26/3/2014, tendo em vista a Resolução 1/2014 do Conselho Nacional do Sesi (peça 4, p. 10) que aprova as contas do Sesi/AP, dentre outras, e as encaminha aos “órgãos fiscalizadores externos”;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, não corre o prazo de prescrição durante o sobrestamento do processo, o qual foi devidamente autorizado pelo despacho de 31/5/2016 (peça 36), em acolhimento à proposta da unidade técnica adequadamente fundamentada (peças 32-34), que, por sua vez, contou com a anuência do MPTCU (peça 35);

Considerando, ainda, a necessidade de alteração da grafia do nome de gestora do Sesi/AP, apontada pelo Ministério Público de Contas (peça 43, p. 6-7), diante da informação contida no sistema CPF da Receita Federal do Brasil, no período de 19/1 a 30/7/2013, uma vez que o correto é Joziane Araújo Nascimento e não Joziane Araújo Nascimento Rocha, impondo-se ainda o ajuste do Acórdão 1.621/2019 - TCU - Plenário;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 40-42 e o Parecer do MPTCU de peça 43;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) julgar irregulares as contas dos Srs. Ivan Tundelo Carvalho (CPF 371.335.601-78), Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), Marcelo Gama da Fonseca (CPF 388.328.362-20) e Joziane Araújo Nascimento (CPF 613.504.512-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis elencados no rol da peça 2, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

c) retificar, por erro material, os itens 9.2, 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.621/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, de modo que, onde se lê Joziane Araújo Nascimento Rocha, leia-se Joziane Araújo Nascimento; e

d) dar ciência deste acórdão aos Srs. Ivan Tundelo Carvalho (CPF 371.335.601-78), Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), Marcelo Gama da Fonseca (CPF 388.328.362-20) e Joziane Araújo Nascimento (CPF 613.504.512-15) e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Amapá (Sesi/AP);

e) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-028.105/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adenildo Lopes da Cruz (324.605.972-15); Adonias Nascimento de Oliveira (642.900.692-15); Angelo Palmerim de Oliveira (838.845.722-53); Antonio Abdon da Silva Barbosa (403.845.512-20); Benedito Nilson Garcia Barros (107.402.872-49); Débora de Cássia Viana Lima (675.565.072-20); Ellyelton Antônio da Silva Góes (613.016.202-20); Ivamar dos Santos (006.525.688-31); Ivan Tundelo Carvalho (371.335.601-78); Izabel Cristina Freitas Seleme (391.881.679-68); Izaías Mathias Antunes (193.076.839-72); Jorfeson Costa de Araújo e Silva (004.635.152-34); Josevaldo Araujo Nascimento (632.021.312-49); José Góes de Almeida (003.534.422-91); Joziane Araujo Nascimento (613.504.512-15); Julio Sergio de Maya Pedrosa Moreira (209.878.034-68); Marcelo Gama da Fonseca (388.328.362-20); Mauro Pinto Campos (126.865.572-49); e Silvia Teresa de Sousa Pereira (324.925.962-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, originariamente, de tomada de contas especial, na presente oportunidade examinando-se proposta de quitação ao Sr. Henôr Watson Heler Júnior (peças 397 e 398), em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.291/2017-Plenário (peça 170), corrigido materialmente pelo Acórdão 2.788/2017-Plenário (peça 218) e parcialmente reformado pelo Acórdão 594/2020-Plenário (peça 311);

Considerando que, mediante os itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.291/2017-Plenário, houve condenação em débito de Henôr Watson Heler Júnior e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual foi fixada em R\$ 15.000,00, posteriormente reduzida para R\$ 5.000,00, com sua fundamentação legal sendo alterada para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do item 9.3.3 do Acórdão 594/2020-Plenário;

Considerando que, em 4/5/2020, o responsável efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 5.003,50 (peça 334);

Considerando que, a despeito da conclusão a que chegou a Seproc quanto ao crédito de R\$ 17,28 na data de 19/10/2021 (peças 362 e 397), a análise levada a cabo pelo MP/TCU evidenciou a existência de crédito de apenas R\$ 3,50, na data de 4/5/2020, considerando a tempestividade no seu pagamento (antes do término do prazo de 15 dias contados da notificação válida, materializada pelo comparecimento espontâneo aos autos - peça 386);

Considerando, ainda, o valor irrisório do crédito;

Considerando, afinal, a instrução de peças 397-398 e o Parecer ministerial de peça 399,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Henôr Watson Heler Júnior, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.291/2017-Plenário, com a redação que lhe foi dada pelo Acórdão 594/2020-Plenário.

1. Processo TC-020.816/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.716/2009-2 (REPRESENTAÇÃO); 012.721/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.794/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 012.717/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.723/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.726/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.103/2020-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Fls Tecnologia Ltda (03.898.466/0001-44); Hanenna Oliveira da Silva (622.633.742-72); Henôr Vatson Heler Junior (002.511.496-41); João Paulo Balsini (970.035.579-91); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Maria Olimpia da Silva Pereira (015.058.187-45).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Jonas Cecílio (OAB-DF 14344) e Guilherme Guedes de Medeiros (OAB-DF 36924), representando João Paulo Balsini; Andressa Mirella Castro Dias (OAB-DF 21.675), Maribel Nunes de Sousa (OAB-DF 13.175) e outros, representando Maria Olimpia da Silva Pereira; Neyson Pinheiro Freire, Gislene Rodrigues de Macedo (OAB-DF 32527) e outros, representando Manoel Carlos Neri da Silva; Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (OAB-SE 2558), Fabricio Roriz Bressan (OAB-GO 30.057) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Larissa Carneiro Matos e Silva (OAB-DF 51.828), Reilos Monteiro (OAB-DF 22612) e outros, representando Fls Tecnologia Ltda.; Agnes Viana Rezende (OAB-DF 42.512), Larissa Carneiro Matos e Silva (OAB-DF 51.828) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Mariana Mello Ottoni (OAB-DF 33989), Felipe Cavaignac e outros, representando Henôr Vatson Heler Junior; Reilos Monteiro (OAB-DF 22612), representando Lucio Mauro Stocco.

ACÓRDÃO Nº 2682/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás (CRC/GO) nos exercícios de 2006 a 2009;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc à peça 373, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 375, em:

a) dar quitação a Edson Cândido Pinto, ante a comprovação do recolhimento das multas aplicadas pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 457/2014-TCU-Plenário;

b) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após a comunicação do presente acórdão a Edson Cândido Pinto.

1. Processo TC-037.314/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.752/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.754/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.862/2010-0 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Edson Candido Pinto (231.508.151-34); Eduardo Henrique Santana Sabino (499.512.461-68); Gráfica e Editora Renascer Ltda. (00.823.003/0001-25); Joaquim Justino Neto (218.499.781-15); José Gilmar Carvalho de Brito (087.172.901-63); Luiz Antônio Demarcki Oliveira (565.434.681-49); Sebastião Melquíades Brites (015.113.781-15).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Sebastião Melquíades Brites (5876/OAB-GO), representando Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Helio Francisco de Miranda (9512/OAB-GO) e Flávio César Teixeira (16.188/OAB-GO), representando Gráfica e Editora Renascer Ltda.; Amelio Divino Mariano (9438/OAB-GO) e Tufi Maluf Saad (34474/OAB-GO), representando José Gilmar Carvalho de Brito.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2683/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI/DN, Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Central - IEL/NC, Confederação Nacional da Indústria - CNI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional - SENAI/DN, relacionadas ao Pregão Presencial 8/2021 e à Concorrência 3/2021,

cujos objetos consistem na contratação de até 50.000 horas em prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva de Soluções Digitais.

Considerando que, após exame dos apontamentos iniciais do Denunciante (peça 10) e promoção de oitiva e diligência nas entidades envolvidas, por meio do Despacho de peça 57, acolhendo proposta da Sefti (peças 54-56), foi expedida medida cautelar referendada pelo Plenário por meio do Acórdão 2.332/2021 (peça 69), determinando cautelarmente às entidades do Sistema Indústria, especialmente ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (Senai/DN), que suspendessem todos os atos da Concorrência 3/2021 ou o contrato dela decorrente, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria, tendo sido promovidas, em atos contínuos, nova oitiva e nova diligência nas entidades envolvidas (peças 58-61 e 64-68);

Considerando que a referida medida cautelar decorreu dos indícios de irregularidade quanto ao desfazimento do Pregão Presencial, da modalidade licitatória adotada na sequência, da pesquisa de preços realizada e ainda das exigências técnicas e pesos para a ponderação dos quesitos técnico e de preços, bem como que a mencionada medida subsistiu à interposição de Agravo pelo Sesi/DN e Senai/DN (peça 74), o qual, embora conhecido, teve seu provimento negado por meio do Acórdão 2.604/2021-Plenário (peça 98);

Considerando que o Acórdão 751/2022-Plenário revogou parcialmente a cautelar anteriormente expedida, permitindo-se o prosseguimento da licitação até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, permanecendo suspensos os atos tendentes a resultar na convocação de empresa para assinatura do contrato e os demais atos subsequentes, bem como determinou ao Sesi/DN e ao Senai/DN (CNPJ 33.564.543/0001-90) que encaminhassem a esta Corte as propostas de preços obtidas e a respectiva ata de classificação e julgamento;

Considerando a realização de diligência pela Sefti, autorizada por meio do Despacho de peça 132, a partir da qual as entidades comunicaram o cancelamento da concorrência (peça 138, p. 14-16), mediante informação prestada pela Comissão Permanente de Licitação noticiando o extravio dos envelopes contendo as propostas comerciais de preços (peça 138, p. 3), supondo-se que foram “indevidamente descartados”;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 144-146,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicada a medida cautelar consignada pelo Acórdão 2332/2021- TCU - Plenário;

b) considerar cumprido o item 9.3 do Acórdão 751/2022-Plenário;

c) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução de peça 144 ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-025.457/2021-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Confederação Nacional da Indústria; Instituto Euvaldo Lodi - IEL; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: Otavio Brito Lopes (OAB-DF 4.893), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB-DF 29.740); Christiane Rodrigues Pantoja (OAB-DF 15.372), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398) e outros.

ACÓRDÃO Nº 2684/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 925/2022-Plenário, prolatado no âmbito do TC-003.478/2022-0, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 238/ADLI-1/Sede/2021, promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, visando a contratação de empresa para manutenção e execução das cercas patrimoniais e não patrimoniais de aeroportos.

Considerando que, por meio do item 9.3 do Acórdão 925/2022-Plenário, o Tribunal determinou à Infraero que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços decorrente do mencionado certame;

Considerando que a unidade jurisdicionada informou que a Ata de Registro de Preços 004/ADCO/MNSC/2022 foi cancelada, em razão de descumprimento contratual pela contratada, tendo sido aplicada a sanção da suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Infraero por doze meses e multa pecuniária, bem como que não houve adesões à referida ata no período em que esteve vigente;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", art. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno:

- a) considerar atendida a determinação expedida por meio do item 9.3 do Acórdão 925/2022 - Plenário;
- b) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica (peça 18) à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
- c) apensar os presentes autos ao processo originário, TC 003.478/2022-0.
 1. Processo TC-009.086/2022-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2685/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Monitoramento quanto ao atendimento ao Acórdão 1445/2022 - Plenário, que proferiu determinações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para que se abstivesse de realizar novas aquisições ou permitir qualquer adesão adicional às Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021, firmadas em relação aos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020 com as empresas Foot Comercial Ltda. e Primax Distribuidora Ltda., e realizasse novo procedimento licitatório para fornecimento dos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020, em atenção ao princípio da economicidade, para futuras contratações, no caso de as aquisições ainda serem necessárias (item 9.3), bem como determinou ao 40º Batalhão de Infantaria que se abstivesse de adquirir o saldo remanescente de sua adesão às Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021, firmadas em relação aos itens 2 a 5 do Pregão Eletrônico 37/2020 (item 9.4).

Considerando que o certame visava à aquisição de uniformes (vestimentas operacionais profissionais) personalizados, para atender as necessidades da Secretaria de Operações Integradas - SEOPI do Ministério da Justiça e Segurança Pública e órgãos participantes do Registro de Preços;

Considerando, no tocante ao subitem 9.4 do Acórdão 1445/2022 - Plenário, a confirmação da não adesão da unidade jurisdicionada às Atas de Registro de Preços 28 e 29/2021, inexistindo, por conseguinte, notas de empenho a elas correlacionadas (peças 12 e 13);

Considerando, ademais, que o Monitoramento a respeito do cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.445/2022 - Plenário, endereçada ao MJSP, já vem sendo conduzido, de modo específico, por meio do TC 016.768/2022-1;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 15-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.4. do Acórdão 1.445/2022 - TCU - Plenário; e determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 041.972/2021-0), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-016.773/2022-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
- 1.2. Órgão/Entidade: 40º Batalhão de Infantaria.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2686/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 1916/2022-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações prestadas pela Selog por meio da instrução à peça 10, em:

a) considerar atendida a determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 1916/2022-TCU-Plenário;

b) dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 10 destes autos, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Mato Grosso do Sul e à representante;

c) apensar definitivamente este processo ao TC-006.392/2022-9, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.505/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2687/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Acre (Sesacre) com o objetivo de avaliar a regularidade dos contratos e convênios celebrados com prestadores privados de serviços de saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Seproc à peça 372, bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 374, em:

a) dar quitação a José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, ante a comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.949/2016-TCU-Plenário;

b) reconhecer, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, o crédito em favor de José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho no valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) decorrente do recolhimento a maior da parcela da multa na data de 08/09/2022;

c) dar quitação a Suely de Souza Melo da Costa, ante a comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.949/2016-TCU-Plenário;

d) reconhecer, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, o crédito em favor de Suely de Souza Melo da Costa no valor de R\$ 5,10 (cinco reais e dez centavos) decorrente do recolhimento a maior da parcela da multa na data de 26/09/2022;

e) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após a comunicação do presente acórdão a José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho e a Suely de Souza Melo da Costa.

1. Processo TC-012.948/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 036.694/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.289/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 009.248/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Maria Auxiliadora Marques de Lima (079.491.462-49); Maria Miosótis Lameira Cavalcante (195.979.322-53); Suely de Souza Melo da Costa (079.243.212-68).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2688/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (SR-25), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 2624/2020 - Plenário (peça 154), de minha relatoria, confirmado pelo Acórdão 65/2022 - Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira (peça 269), este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a Sra. Rosenilda Azevedo Ferreira apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, em 36 vezes, conforme previsto no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal (peças 202 e 308-309);

Considerando que a unidade técnica propôs deferir a solicitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) autorizar o parcelamento da multa individual aplicada a Sra. Rosenilda Azevedo Ferreira (CPF 130.744.152-15), referente ao subitem 9.5 do Acórdão 2624/2020-Plenário, mantida pelo Acórdão 65/2022-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como alertando-a sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), de acordo com os pareceres da Seproc (peças 322 e 323).

1. Processo TC-020.170/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antônio Adessom Gomes dos Santos (CPF 192.955.102-91), Antonio Francisco Beserra Marques (CPF 144.738.012-68), Dilma Lindalva Pereira da Costa (CPF 097.923.682-72), Edmilson Lopes da Silva (CPF 296.891.047-72), Elcy Brandão Nascimento (CPF 047.570.922-53), Francisco Clessom Dias Monte (CPF 091.200.333-20), Francisco Marcos Garcia de Almeida (CPF 335.863.574-00), Isaias Valeriano Leite (CPF 040.270.204-21), Juscelino Kubitschek Pereira Gomes (CPF 640.528.856-00), Kelton Oliveira Lopes (CPF 595.496.452-15), Mário Rodrigues de Abreu (CPF 209.940.950-15), Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas (CPF 175.349.763-91), Roberto Josino de Brito (CPF 834.886.267-68), Rosenilda Azevedo Ferreira (CPF 130.744.152-15).

1.2. Requerente: Rosenilda Azevedo Ferreira (CPF 130.744.152-15)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima (SR-25).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Ana Paula de Souza Cruz Silva (OAB/RR 576), Priscila Viana Marques (OAB/RR 735), Josinaldo Barboza Bezerra (OAB/RR 483), Glauceir Mesquita de Campos (OAB/RR 1017) e outros.

ACÓRDÃO Nº 2689/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 80/2022 sob a responsabilidade de Banco Central do Brasil (BCB), com valor estimado de R\$ 156.875.681,41, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos para desenvolvimento e sustentação de produtos de software, sem garantia de consumo mínimo, pelo prazo de 30 meses, renovável por um período de 30 meses, até o limite de 60 meses;

Considerando que o peticionante requer a este Tribunal a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 80/2022 e a declaração de nulidade dos itens 12.3.2.1 e 12.3.2.2 do Termo de Referência (TR), bem como a sua inclusão no presente processo na condição de interessado;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

(i) exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, presente no item 12.3.2.1 do termo de referência do edital, em que há a exigência de quantitativo de horas e de experiência mínima de quatro a sete anos para cada perfil de profissional (peça 1, p. 2 a 3); e

(ii) exigência, para fins de qualificação técnica, de atestados de serviços prestados para a própria entidade licitante ou para instituições financeiras enquadradas no segmento S1 ou S2, presente no item 12.3.2.2 do termo de referência do edital (peça 1, p. 3-5).

Considerando que, por meio do despacho à peça 17, o Relator, consoante ao entendimento da unidade técnica, considerou que a representação deveria ser considerada improcedente com relação à alegação de irregularidade quanto à exigência, para fins de qualificação técnica, de atestados de serviços prestados para a própria entidade licitante ou para instituições financeiras enquadradas no segmento S1 ou S2 (item ii supra);

Considerando que nesse mesmo expediente, o Relator indeferiu o pedido de ingresso aos autos pela representante, uma vez que não foram apresentadas pela requerente razões legítimas para intervir nos autos;

Considerando que, em relação à exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) considera que as referências ao edital e ao termo de referência demonstram se tratar de um contrato de alta relevância e materialidade cuja inexecução pode representar riscos substanciais ao funcionamento de softwares de suporte ao Sistema Financeiro Nacional e que o contrato foi modelado para a execução por meio da alocação de diversos perfis profissionais, estruturado em times, coordenados tecnicamente por servidores do BCB, motivos pelos quais entende razoável a exigência de que a sociedade empresária a ser contratada demonstre ter executado serviços de portes compatíveis com os quantitativos e perfis profissionais exigidos no Pregão Eletrônico 80/2022;

Considerando que, embora a literalidade do art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 vede as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para fins de capacitação técnico-profissional, a questão não é pacificada na jurisprudência do Tribunal e há precedentes em que tais exigências foram consideradas aceitáveis mediante a devida justificativa, a exemplo dos acórdãos 548/2022 e 2032/2020, ambos do Plenário desta Corte;

Considerando que nove empresas ofertaram lances na fase competitiva e que essa quantidade de empresas está dentro do patamar histórico das licitações feitas pelo Banco Central, denotando que as exigências em tela não impuseram restrição relevante à participação de empresas na disputa;

Considerando que a Selog julga que, no presente caso, não se verifica ausência de razoabilidade e motivação das exigências postas;

Considerando que a Selog propõe indeferir o pedido de adoção da referida cautelar em razão da ausência do pressuposto da plausibilidade jurídica das alegações do representante e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

Considerando que, ante o exposto, a unidade técnica propõe, no mérito, considerar a presente representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

dar ciência desta deliberação ao representante e ao Banco Central do Brasil, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 38; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.530/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB-DF 24565), representando Sigma Dataserv Informatica S A.

ACÓRDÃO Nº 2690/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, formulada por Abril Tour Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ: 37.287.521/0001-81), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão - SRP 23/2022 sob a responsabilidade da Chefia de Logística e Mobilizações e Secretaria Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial (Uasg 110794), subordinada ao Ministério da Defesa, com valor estimado homologado de R\$ 2.970.000,00 (peça 16), cujo objeto é a contratação de serviço de fretamento de ônibus para transporte de pessoal com respectivas bagagens.

Considerando que o representante alega, em suma: (a) que teria sido indevidamente inabilitado, apesar de ter apresentado contratos de prestação de serviços que demonstravam sua qualificação técnica, documentação que chegou a ser aceita pelo pregoeiro, tendo apresentado a menor proposta; e (b) que, ao examinar os recursos interpostos pelas participantes da disputa, o pregoeiro decidiu inabilitá-lo, alegando que não haviam sido apresentados os atestados relacionados aos contratos apresentados;

Considerando que, após a realização de diligências e das oitivas prévias da Secretaria Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial - Ministério da Defesa e da adjudicatária (Amatur Amazônica Turismo Ltda.), a análise da Unidade Técnica entendeu que a documentação apresentada durante a sessão do certame ou no bojo dos presentes autos não contém, de fato, informações suficientes para se concluir quanto ao atendimento do item 9.11.3.1.1 do edital (que exige a comprovação da experiência mínima de um ano ou 10% da quantidade total licitada na prestação dos serviços), razão pela qual não se vislumbram irregularidades na inabilitação da representante no certame;

Considerando, afinal, a instrução de peças 60-61,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) informar à Secretaria Executiva de Coordenação de Ações de Assistência Emergencial do Ministério da Defesa e ao representante do presente Acórdão, bem como da instrução de peça 60;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.744/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Amatur Amazonia Turismo Ltda (34.805.903/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (excluída).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Raiko Augusto Teixeira de Brito (OAB-DF 43743), representando Abril Tour Viagens e Turismo Ltda.; Janeth Thayza Martins Diniz (OAB-RR 1585), Thiago Pires de Melo (OAB-RR 938) e outros, representando Amatur Amazonia Turismo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2691/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa ITS Customer Service Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 52/2022 promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços da Central de Atendimento do SEBRAE-SP, receptivo e ativo, nas formas de atendimento eletrônico e humano, por meio telefônico e digital, aos clientes e ao público em geral, além do fornecimento de licenças simultâneas de tecnologia OMNICHANNEL para a equipe própria do SEBRAE-SP.

Considerando que a presente representação atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega, a título de irregularidade, que a sua inabilitação teria sido indevida, devido ao formalismo exagerado do pregoeiro ao realizar diligências de forma desarrazoada e desproporcional para comprovar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica dispostos no item 4.1.2.1.1 do edital do Pregão Eletrônico 52/2022;

Considerando que a representante formula pedido de adoção de medida cautelar visando à suspensão do andamento do certame;

Considerando que a análise realizada pela Selog, por meio da instrução à peça 20, considera presente o requisito do perigo da demora para a adoção de medida acautelatória, porém, avalia inexistir nos autos as informações necessárias à avaliação quanto ao perigo da demora reverso;

Considerando que, em relação ao requisito da plausibilidade jurídica, a unidade técnica avalia que os elementos constantes dos autos indicam a sua inexistência, visto que a irregularidade alegada não está demonstrada, conforme as informações trazidas aos autos pela representante, em especial:

a) a própria representante reconhece que suas certidões não continham a informação exigida no item 4.1.2.1.1 do edital;

b) o pregoeiro realizou diligências para verificação quanto à documentação de habilitação e à proposta comercial da representante, adotando, então, as providências possíveis e apropriadas para o esclarecimento de fatos, não se vislumbrando falta de razoabilidade, de proporcionalidade ou de formalismo exagerado na atuação do pregoeiro;

c) após ter sido oportunizada à representante a inclusão de outros documentos, os quais foram analisados pela área técnica, ocorreu a sua inabilitação por não atender os itens 4.1.2.1 e 4.1.2.1.1 do edital do certame;

d) não seria razoável o pregoeiro paralisar o andamento da licitação por dez dias, conforme solicitado pela representante, para que essa pudesse complementar a documentação, além do que, a decisão a respeito do pedido, se insere na esfera de discricionariedade da entidade contratante;

e) houve competitividade e economicidade no certame, sendo que a proposta classificada em segundo lugar, considerada vencedora, ofertou preço de R\$ 10.292.998,40, frente à estimativa do valor de contratação de R\$ 11.855.200,00, ao passo que a proposta da representante ofertou preço de R\$ 10.262.998,40, portanto, apenas cerca de 0,29% inferior à proposta vencedora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 20 destes autos, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e à representante;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.736/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Leandro Bernardino Rachadel (OAB-SC 15781), representando ITS Customer Service Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2692/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto em face de impropriedades atinentes a falta de clareza na operacionalização das regras previstas no art. 38, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa Secult/MTur 1/2022, com o risco de inviabilizar a realização de aportes superiores a 1 milhão de reais no mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

Considerando que esses dispositivos estabelecem que “§ 6º Nos aportes acima de um milhão de reais o patrocinador ficará obrigado a investir dez por cento em projetos de proponentes que não obtiveram patrocínio anteriormente, condicionados a projetos de capacitação cultural, acervo museológico público, patrimônios imateriais registrados e patrimônios materiais tombados, de museus e de bibliotecas públicas em regiões com menor potencial de captação.” e que § 7º A não realização do aporte mencionado no § 6º deste artigo ensejará a desconsideração do valor que deveria ter sido investido em projeto estreante e a obrigação de recolhimento do valor em favor do Fundo Nacional da Cultura no prazo de trinta dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. (Redação dada pela Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 3, de 31 de agosto de 2022),

Considerando que prestados esclarecimentos sobre a matéria, por parte da Secretaria de Cultura, informou a aludida unidade que por meio do art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa Secult/MTur 3/2022, o efeito referente ao parágrafo 6º do art. 38 da Instrução Normativa Secult/MTur 1/2022 restou postergado para 2023 em decorrência de ausência de regulamentação da matéria até o momento,

Considerando, todavia, que as impropriedades apontadas pela secretaria em instrução de peça 11 dizem respeito justamente à falta de clareza dos dispositivos, dada a ausência de adequada regulamentação e do necessário apoio aos possíveis interessados, diante da nova regulamentação, tornando-se assim necessário dar transparência, apoio e regulamentação aos dispositivos inaugurados, bem assim, sua conformação legal,

Considerando que a identificação de imprecisão contida na atualização da IN-Secult/MTur 1/2022 na versão contida no portal [<https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2022/instrucao-normativa-secult-mtur-no-1-de-4-de-fevereiro-de-2022>], e que já havia sido comunicada informalmente aos gestores pela unidade instrutiva, porém não corrigida até o término da etapa de instrução, deve ser levada a conhecimento da unidade jurisdicionada mediante ciência, possibilitando sua correção,

Considerando, dessa forma, a possibilidade de oferecer contribuições a título de recomendações e ciência sobre o tema objeto desta representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e com fundamento no pronunciamento da SecexEduc de peças 11 e 12 destes autos, em:

- a) conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único do Regimento Interno/TCU;
- b) expedir as medidas indicadas no subitem 1.6 deste acórdão;
- c) arquivar o processo após ciência deste acórdão, e do teor da instrução de peça 11 e do pronunciamento de peça 12, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo;

1. Processo TC-029.142/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Recomendar à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur) que:

1.6.1.1. adote providências necessárias a que seja informado oficialmente à sociedade e eventuais possíveis interessados, incluindo proponentes e patrocinadores, sobre os entendimentos manifestados no Ofício 3272/2022/SEFIC/SECULT, acerca do período de vigência e das regiões aplicáveis para a regra prevista § 6º do art. 38 da Instrução Normativa Secult/MTur 1/2022, seja por meio de normativo próprio, seja por manifestação formal no portal da Secretaria, em cumprimento ao princípios da transparência e publicidade;

1.6.1.2. adote providências no sentido de regulamentar a aplicação, em 2023, das regras previstas nos §§ 6º e 7º do art. 38 da Instrução Normativa Secult/MTur 1/2022, de forma a conferir segurança e previsibilidade a proponentes e patrocinadores;

1.6.1.3. ofereça apoio aos futuros patrocinadores, de forma a auxiliá-los a identificar projetos aptos a dar vazão aos investimentos decorrentes da obrigação trazida pelos §§ 6º e 7º do art. 38 da Instrução Normativa Secult/MTur 1/2022, como, por exemplo, o desenvolvimento de consulta própria no VERSALIC, no SALIC Comparar, ou em outro sistema, para a identificação de projetos “de proponentes que não obtiveram patrocínio anteriormente” “de capacitação cultural, acervo museológico público, patrimônios imateriais registrados e patrimônios materiais tombados, de museus e de bibliotecas públicas” no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste, considerando que a simples disponibilização ao público de todos os projetos homologados e aptos a captar recursos via Lei Rouanet, por meio dos sistemas SALIC e VERSALIC, são insuficientes para garantir a adequada operacionalização das exigências contidas nos referidos dispositivos;

1.6.1.4. em caso de eventual revogação do § 7º do art. 38 da Instrução Normativa-Secult/MTur 1/2022 (ventilada no TC 040.520/2021-8), faça-a acompanhar de dispositivos que delimitem claramente o período de vigência dos §§ 6º e 7º do mesmo artigo;

1.6.1.5. evite a inscrição de débitos em decorrência da aplicação dos §§ 6º e 7º do art. 38 da IN-Secult/MTur 1/2022, seja por ausência de embasamento legal para tanto, seja por falta de adequada regulação da matéria, conforme indicado na instrução de peça 11 destes autos;

1.6.2. dar ciência à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo (Secult/MTur) sobre a identificação de erro na versão atualizada da IN-Secult/MTur 1/2022 disponibilizada no portal [<https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2022/instrucao-normativa-secult-mtur-no-1-de-4-de-fevereiro-de-2022>], informado por e-mail da secretaria deste Tribunal em 29/9/2022, e não corrigida até o momento do término da etapa de instrução deste feito, conforme registrado nos itens 60 a 63 da instrução de peça 11.

ACÓRDÃO Nº 2693/2022 - TCU - Plenário

Cuidam os autos do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Acacia Zeneida Kuenzer (peça 16), disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

Considerando que o presente ato ingressou no TCU em 2/7/2013, já se encontrando tacitamente registrado desde 2/7/2018, bem como que, em atenção ao disposto no subitem 9.1.2 do Acórdão 1414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), a Sefip encaminhou oitiva à interessada (peça 3), para que apresentasse contrarrazões à possível revisão de ofício de seu ato de aposentadoria, tendo em vista o recebimento de parcela judicial referente à incorporação de 5/5 de FG-3, sendo que o valor recebido (R\$ 5.135,50) estava muito superior ao valor admitido pelo TCU, de R\$ 294,75 (Acórdãos 835/2012 e 1915/2012, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Augusto Nardes);

Considerando, todavia, que conforme ressaltado pela Sefip (peça 18), a interessada obteve direito à incorporação de 5/5 de FC-3, e não a 10/10 de FG-3, conforme erroneamente registrado no ato e-Pessoal deste processo (peça 16), e que o valor percebido pela interessada a esse título (R\$ 5.135,50) é compatível com a jurisprudência do TCU, conforme contracheque atual (peça 15), não havendo, portanto, necessidade de revisão de ofício, visto que o ato já se encontra registrado tacitamente desde 2/7/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em considerar desnecessária e incabível a revisão de ofício do ato inicial de concessão de aposentadoria da Sra. Acacia Zeneida Kuenzer, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.133/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Acacia Zeneida Kuenzer (257.507.129-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (23510/OAB-PR), representando Acacia Zeneida Kuenzer.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2694/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência sobre a seguinte impropriedade ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de encaminhar cópia desta deliberação ao aludido órgão e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.062/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. (04.744.134/0001-78).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Renato Borges Barros (19275/OAB-DF), representando SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 11/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, este visivelmente com falhas literais, sem a devida republicação do instrumento convocatório, afrontando o requisito da clareza e os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de dezembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Weder Oliveira.

Comunicação proferida pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

ANEXO II DA ATA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2609 a 2649, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ATOS NORMATIVOS APROVADOS

ANEXO IV DA ATA Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatório, Voto e minuta de Acórdão proferidos no processo TC-011.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.